

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DOS CONTRATOS E  
RESPONSABILIDADE CIVIL**

**PATRICIA WEIDE MOURA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS NOS CASOS  
DE CRIMES DE SEQUESTRO E ROUBO EM ESTACIONAMENTOS**

**PORTO ALEGRE**

**2012**

PATRICIA WEIDE MOURA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS NOS CASOS  
DE CRIMES DE SEQUESTRO E ROUBO EM ESTACIONAMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Especialista em  
Direito dos Contratos e  
Responsabilidade Civil da Universidade  
do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador (a): Prof. Dr. Cristina Pasqual

PORTO ALEGRE

2012

## **RESUMO**

O presente trabalho abordará a responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço nos casos de crimes de sequestro e roubo cometidos dentro de estacionamentos. Será objeto de análise a tutela do consumidor, estudando a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço, com destaque para dois pressupostos: o defeito e sua relação com a segurança do consumidor, e o nexo de causalidade, analisando as principais teorias que o definem. Por fim, o estudo volta-se para as excludentes de responsabilidade que rompem o nexo causal e avalia os crimes de sequestro e roubo em estacionamentos como possíveis causas de exclusão da responsabilidade, apresentando jurisprudência favorável e contrária a esse entendimento.

**PALAVRAS CHAVES:** Responsabilidade civil. Fato do serviço. Excludentes. Sequestro e Roubo.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 4  |
| <b>2 A TUTELA DO CONSUMIDOR NA LEI Nº 8.078/99</b> .....  | 6  |
| 2.1 Princípios Fundamentais e Direitos Básicos do Consumidor.....   | 7  |
| 2.2 Elementos da Relação de Consumo .....   | 13 |
| <b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL E A TUTELA DA SEGURANÇA DO CONSUMIDOR</b> .....   | 19 |
| 3.1 A Natureza da Responsabilidade do Fornecedor.....   | 19 |
| 3.2 Pressupostos .....  | 24 |
| <b>4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS E OS CRIMES DE SEQUESTRO E ROUBO EM ESTACIONAMENTOS</b> ..... | 33 |
| 4.1 A importância do Nexo Causal.....   | 33 |
| 4.2 Os Crimes de Sequestro e Roubo como Excludentes do Nexo Causal .....  | 44 |
| <b>5 CONCLUSÃO</b> .....  | 59 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 63 |

## 1 INTRODUÇÃO

O mercado da prestação de serviços é setor em expansão na atual sociedade de consumo, impulsionado pelo acúmulo de atividades diárias das pessoas e pela busca de comodidade na sua rotina. Nesse contexto, o empreendimento empresarial que oferece aos seus clientes o serviço de estacionamento privativo, ganha atenção dos consumidores, visto que esse serviço é fator que facilita as atividades.

Os shoppings centers e hipermercados são atrativos porque oferecem vários serviços e produtos, inclusive de lazer, e disponibilizam o estacionamento, propiciando ao consumidor acesso fácil e rápido ao local que elege para fazer suas compras.

Além do mais, esses espaços oferecem segurança, item fundamental, tendo em vista os elevados índices de criminalidade no país. Diante desse cenário é natural que ocorram os acidentes de consumo, provocados pela falha na prestação de serviços da qual decorre dano ao consumidor.

O presente trabalho busca estudar a responsabilidade civil do fornecedor de serviços nos casos de sequestros e roubos cometidos no interior de estacionamentos. A abordagem é direcionada para casos ocorridos em shoppings centers e supermercados, por se tratarem de empreendimentos que não têm como objetivo empresarial principal a atividade de segurança.

O capítulo segundo abordará a tutela do consumidor no Código de Defesa do Consumidor, inicialmente tratando dos princípios que norteiam a legislação consumerista e dos direitos assegurados ao consumidor. Após, serão objeto de estudo os elementos da relação de consumo: o consumidor, abordando as teorias que definem este conceito; o fornecedor; o produto e o serviço.

No capítulo terceiro estudar-se-á a responsabilidade civil do fornecedor e a tutela da segurança do consumidor. Na primeira parte analisa-se a natureza da responsabilidade do fornecedor, abordando a responsabilidade objetiva fundamentada na teoria do risco empreendimento, observando-se a remanescência da responsabilidade subjetiva nas relações de consumo, quando o fornecedor de serviço for profissional

liberal. O estudo segue com os pressupostos da responsabilidade, dando-se ênfase ao elemento defeito e a sua relação com a segurança do consumidor. O dano, que também é elemento da configuração do dever de reparação não será aprofundado.

O quarto capítulo é voltado para a análise da responsabilidade do fornecedor de serviços nos eventos de sequestro e roubo cometidos em estacionamentos. Iniciando-se pelo nexo de causalidade como um dos requisitos da responsabilidade civil e as principais teorias que buscam defini-lo: Teoria da Equivalência de Condições, Teoria da Causalidade Adequada e a Teoria da Causa Direta e Imediata.

A parte final do capítulo abordará as causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços, que rompem o nexo de causal, avaliando a caracterização dos crimes de sequestro e roubo como excludentes. Nessa análise, trar-se-ão exemplos de julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina, mostrando as diferentes posições sobre o tema e apontando o entendimento que se julga adequado.

## 2 A TUTELA DO CONSUMIDOR NA LEI Nº 8.078/99

O Código de Defesa do Consumidor é o diploma legal que regula as relações de consumo, protegendo o consumidor frente ao fornecedor de produtos e serviços. A necessidade da legislação específica veio a lume diante das desigualdades que foram sendo sentidas frente à massificação das relações em sociedade e conseqüentemente o aumento do consumo.

A Revolução Industrial trouxe a elevação da capacidade produtiva, a integração das máquinas a serviço do homem na fabricação dos itens de sua necessidade e a evolução dos transportes e distribuição dos bens. Evolução que permitiu a massificação da produção de bens e serviços, o que acabou se intensificando com o desenvolvimento tecnológico.<sup>1</sup> A própria globalização possibilitou a união de fornecedores em grandes corporações internacionais.<sup>2</sup>

O consumo tornou-se fácil e cotidiano, contudo, o fornecedor por dominar os meios de produção e estabelecer o preço, exercia um poder exagerado frente ao consumidor, que não dispunha de proteção específica e acabava por ficar a mercê dos desejos do fornecedor.

Diante dessa situação, “a sistematização do Direito do Consumidor surgiu como resposta da ciência jurídica ao abismo entre as poderosas redes de fornecedores e os milhões de consumidores, que se viam afastados da efetiva proteção de seus direitos”.<sup>3</sup>

O Direito do Consumidor surgiu em um momento histórico onde era necessário preservar as leis de mercado e o desenvolvimento econômico, ao mesmo passo em que era imprescindível proteger o indivíduo consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual do Direito do Consumidor*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 38-39.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Proteção do Consumidor no Sistema Jurídico Brasileiro In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do Consumidor: Fundamentos do Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. I, p. 390.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 390.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 390.

A Constituição Federal de 1988 previu a proteção<sup>5</sup> e determinou a criação do código de defesa do consumidor.<sup>6</sup> Assim, em 11 de setembro de 1990 foi publicada a Lei 8.078, o Código de Defesa do Consumidor.

Como busca equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor, diz-se que o código visa à pacificação social, sendo, por isso, relacionado aos direitos da terceira geração, ligados ao Princípio da Fraternidade.<sup>7</sup> No dizer de Nelson Nery Junior: “o Código não veio para punir o empresário, mas para dotar o consumidor de maior poder de negociação quando da patologia da relação de consumo.”<sup>8</sup>

## 2.1 Princípios Fundamentais e Direitos Básicos do Consumidor

O princípio do protecionismo do consumidor vem esboçado no art 1º da lei especial<sup>9</sup>, presente também no inciso XXXII do art.5º e no inciso V do art. 170, ambos da Constituição Federal. O Código de Defesa do Consumidor ampara o vulnerável negocial na sociedade de consumo em massa, trazendo normas de ordem pública “que interessam mais diretamente à sociedade que aos particulares”<sup>10</sup> e, por isso, não podem

<sup>5</sup> “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...]”

Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; [...]” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 26 jun. 2012.

<sup>6</sup> Art. 48. Ato das Disposições Transitórias: “O Congresso Nacional, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição, elaborará o Código de Defesa do Consumidor.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 26 jun. 2012.

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 09.

<sup>8</sup> JUNIOR, Nelson Nery. Os Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do Consumidor: Fundamentos do Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. I, p. 275.

<sup>9</sup> Art. 1º CDC: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 26 jun. 2012.

<sup>10</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, op. cit., p. 55

ser afastadas pela vontade das partes. Reconhecem-se como suas consequências a impossibilidade de as regras do Código de Defesa do Consumidor serem afastadas por acordo entre as partes, sob pena de nulidade (art. 51, XV<sup>11</sup>), a possibilidade de o Ministério Público intervir em questões envolvendo o consumo (art. 82, II<sup>12</sup>) e a permissão de o juiz conhecer de ofício qualquer questão relativa à relação de consumo.

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor<sup>13</sup> é considerado uma norma narrativa, que traz os objetivos e princípios do microsistema, sendo que todas as demais normas do código devem ser lidas e interpretadas à luz desse artigo.<sup>14</sup>

O princípio da vulnerabilidade do consumidor vem insculpido no inciso I, representando a proteção àquele que é a parte mais fraca da relação de consumo, trata-se de condição intrínseca ao consumidor. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin refere que a “vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou

<sup>11</sup> Art. 51 CDC: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; [...]” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 26 jun. 2012.

<sup>12</sup> Art. 82 CDC: “Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [...] II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; [...]” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 26 jun. 2012.

<sup>13</sup> Art. 4º CDC: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 26 jun. 2012.

<sup>14</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, op. cit., p. 56

pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos.”<sup>15</sup> Isso porque o consumidor não tem ingerência no processo produtivo ou no preço dos produtos e serviços, são os “detentores dos meios de produção que detém todo o controle do mercado”.<sup>16</sup>

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor como princípio das relações de consumo é expressão do princípio constitucional da isonomia<sup>17</sup>.

No inciso II vem expresso o princípio da defesa do consumidor pelo Estado, estabelecendo a necessidade de ações governamentais no sentido de proteger efetivamente o consumidor, assim como no inciso VIII, determinando o estudo constante das modificações do mercado de consumo.

O princípio da boa-fé, está presente no inciso III, para Ruy Rosado de Aguiar Júnior, esse princípio tem a função de orientação do interpretador, servindo não apenas para a proteção do consumidor, mas também como balizador de uma interpretação que garanta a ordem econômica, compatibilizando interesses contraditórios.<sup>18</sup>

A aplicação da boa-fé objetiva parte da presunção de que as partes precisam pautar-se pela ética quando estabelecem um contrato, seja nas tratativas prévias, seja em momento posterior ao término da negociação. Permite-se, assim, a interpretação do que foi avençado entre as partes, e a limitação da liberdade contratual, restringindo a manifestação da vontade ou criando deveres anexos ao contrato.

O princípio da informação e educação vem insculpido no inciso IV, determinando a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

---

<sup>15</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Das Práticas Comerciais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Universitária, 2007, p. 382.

<sup>16</sup> *Ibid.*, op.cit., p. 69.

<sup>17</sup> Nesse sentido, Nelson Nery Junior refere: “devem os consumidores ser tratados de forma desigual pela lei, a fim de que se atinja, efetivamente, a igualdade real, em obediência ao dogma constitucional da isonomia[...]”. JUNIOR, Nelson Nery, op. cit., p. 283.

<sup>18</sup> JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. A Boa-Fé na Relação de Consumo. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do Consumidor*: Fundamentos do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. I., p. 379-380.

Os incisos V (incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo) e VII (racionalização e melhoria dos serviços públicos) trazem o princípio da confiança ou segurança e qualidade.

Por fim, o princípio do combate ao abuso, expresso no inciso VI, quando determina a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor<sup>19</sup> apresenta a lista de direitos básicos do consumidor, representando, no entendimento de Claudia Lima Marques, a “realização de um direito fundamental (positivo) de proteção do Estado para o consumidor.”<sup>20</sup>

O direito à vida, segurança e saúde<sup>21</sup>, está disposto no inciso I, gerando ao fornecedor o dever de garantir a segurança e adequação dos produto ou serviços que coloca à disposição no mercado de consumo.

---

<sup>19</sup> Art. 6º CDC: “São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 26 jun. 2012.

<sup>20</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, op. cit., p. 57.

<sup>21</sup> Optou-se por seguir a exposição dos direitos de acordo com Claudia Lima Marques, na obra citada, p. 57 – 65.

O inciso II preconiza o direito do consumidor à liberdade de escolha e igualdade nas contratações, garantindo que também as tratativas prévias, as técnicas de vendas sejam meios de informação ao consumidor, que dessa forma, poderá fazer escolhas livres e conscientes.

O direito de informação vem expresso no inciso III, pressupondo o direito de o consumidor receber informações precisas, corretas e claras sobre o bem ou serviço. O consumidor bem informado é capaz de escolher o fornecedor que mais lhe convém, além de garantir o uso seguro do produto.

O dever de informação rege tanto a fase pré-contratual, quanto a entabulação do contrato e mesmo o momento posterior. Nesse sentido, veja-se que o Capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, já no art. 30 estabelece que a informação ou publicidade veiculada vincula o fornecedor.<sup>22</sup> Já, o Capítulo VI, que trata da Proteção Contratual, inicia, no art. 46 determinando que os contratos de consumo “não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.<sup>23</sup> Por fim, o art. 42 garante a proteção do consumidor contra cobrança vexatória.<sup>24</sup>

No inciso IV está garantida a proteção do consumidor contra o abuso, impondo a transparência e a boa-fé durante toda a negociação nas relações de consumo. A boa-fé objetiva e a transparência são princípios utilizados como instrumentos para restabelecer o equilíbrio na relação de consumo, compensando a vulnerabilidade do consumidor.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> Art. 30 CDC: “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 09 jul. 2012.

<sup>23</sup> BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 09 jul. 2012.

<sup>24</sup> Art. 42 CDC: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 09 jul. 2012.

<sup>25</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, op. cit., p. 59-60.

O direito à proteção contratual, inclusive com a revisão por onerosidade excessiva, está presente no inciso V, garantindo ao consumidor o direito de pleitear a nulidade de cláusulas que estabeleçam obrigações desproporcionais, e a revisão do contrato quando, por fatos posteriores, tiver sua base econômica atingida.

No inciso VI do artigo em comento está expresso o direito à prevenção e reparação dos danos morais e materiais. O consumidor tem o direito de ver todos os seus danos ressarcidos patrimoniais e extrapatrimoniais, tem-se protegido inclusive a perda de uma chance, quando há frustração de uma expectativa justa, oportunidade futura que, dentro da lógica do razoável, se concretizaria se os fatos tivessem se desenvolvido no curso normal<sup>26</sup>. Claudia Lima Marques refere, como reflexo desse direito, a possibilidade de se atingir os bens particulares dos sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica<sup>27</sup>, como prevê o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>28</sup>

O acesso à justiça e a inversão do ônus da prova estão garantidos nos incisos VII e VIII. Ao consumidor é garantido o direito de acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com o fim de prevenção ou reparação dos danos experimentados.

A inversão do ônus da prova tem cabimento quando a alegação do consumidor for verossímil ou quando for ele considerado hipossuficiente. Note-se que qualquer das

---

<sup>26</sup> Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de “uma simples esperança subjetiva”, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1079185/MG*. Recorrente: Aldeir Batista de Aguiar. Recorrido: Antônio Abdala Junior. Relator: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, 11 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4409573&sReg=200801684395&sData=20090804&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4409573&sReg=200801684395&sData=20090804&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 03 jul. 2012.

<sup>27</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, op. cit., p. 62.

<sup>28</sup> Art. 28 CDC: “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 09 jul. 2012.

circunstâncias autoriza a inversão, não sendo necessária a cumulação de ambas. A condição de hipossuficiência pode ser tida como discrepância econômica ou técnica, que impossibilite a produção da prova pelo consumidor.

De fato, a posição de inferioridade do consumidor na produção da prova é o que ocorre ordinariamente nas “relações de consumo, em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamentos constantes.”<sup>29</sup> Assim, a inversão do ônus da prova protege aquele que, em geral, não possui condições financeiras de custear a prova e tampouco condições técnicas de produzi-la.

O princípio da hipossuficiência é expressão do princípio da isonomia<sup>30</sup>, sendo expressamente proibida a inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor.<sup>31</sup>

Por fim, o inciso X prevê o direito de o consumidor ter serviços públicos adequados e eficazes.

## 2.2 Elementos da Relação de Consumo

As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações de consumo, que são estabelecidas entre o consumidor e o fornecedor. É importante saber identificar os agentes da relação de consumo, pois é o que vai determinar a incidência ou não da lei consumerista.

Assim, no art. 2º, definiu o consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”<sup>32</sup>. Elemento importante nessa definição é o destinatário final, sendo que duas teorias surgiram para tentar

---

<sup>29</sup> WATANABE, Kazuo. Disposições Gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al., op.cit., p. 813.

<sup>30</sup> JUNIOR, Nelson Nery. op.cit. p. 285.

<sup>31</sup> Art. 51 CDC: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; [...]” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 09 jul. 2012.

<sup>32</sup> Art. 2º CDC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 24 set. 2011.

esclarecer o conceito: finalista e maximalista.

Para a teoria finalista, consumidor é aquele que utiliza o bem como destinatário final fático e econômico, ou seja, quem retira definitivamente o produto do mercado e não o utiliza como profissional, como insumo na produção de outro bem. Adquire o bem como destinatário final aquele que o retira do mercado e auferir dele um proveito pessoal, satisfaz uma necessidade pessoal ou de sua família, sem qualquer cunho profissional.

Para a teoria maximalista o destinatário final é apenas o fático, aquele que retira o produto do mercado, não importando se o faça para satisfação de necessidade individual ou para obtenção de lucro. A aplicação dessa teoria amplia sobremaneira a incidência do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-o regular, inclusive, relações de consumo entre empresas.

Refere Cláudia Lima Marques que para nesta teoria não importa a análise concreta da vulnerabilidade, pois “diante de métodos contratuais massificados, como o uso do contrato de adesão, todo e qualquer co-contratante seria considerado vulnerável.”<sup>33</sup> Note-se que pela adoção da teoria maximalista, se uma empresa adere ao contrato de outra, para compra de insumo, será considerada consumidora, pelo simples fato de ter firmado contrato de adesão.<sup>34</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela adoção da teoria finalista, no conceito de consumidor:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ANEEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

[...]

3. Esta Corte adota a teoria finalista para o conceito de consumidor, com o abrandamento desta teoria na medida em que admite a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

<sup>33</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, op.cit., p. 71.

<sup>34</sup> Cláudia Lima Marques critica tal posicionamento, defendendo que a vulnerabilidade do consumidor é subjetiva, não prescindindo a prova. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, op.cit., p. 71.

Precedentes.[...]³⁵

Claudia Lima Marques, defende aplicação da teoria finalista de maneira aprofundada, restringindo o ímpeto dos maximalistas e relativizando o finalismo para o fim de tratar casos difíceis de forma especial, permitindo a empresas demonstrarem a sua condição de consumidoras, por meio da prova da sua vulnerabilidade, mesmo quando adquirem insumos para sua produção.<sup>36</sup> No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça se posicionou, no julgamento do Recurso Especial 1027165 / ES:

A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.<sup>37</sup>

Analisando o conceito de consumidor, sobressai a importância do conceito de vulnerabilidade. Bruno Miragem refere que os critérios destinatário final e vulnerabilidade se somam na caracterização do consumidor, com a finalidade de “proteção da parte mais fraca na relação jurídica”.<sup>38</sup>

A vulnerabilidade é “é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.”<sup>39</sup> Pode ser técnica, jurídica e fática.

A vulnerabilidade técnica diz respeito a falta de conhecimentos técnicos do consumidor, em relação ao produto ou serviço que adquire. A jurídica refere-se a falta

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.190.139 - RS*. Recorrente: Rio Grande Energia SA. Recorrido: Usiprel Usinagem Técnica de Precisão LTDA. Relator: Ministro Mauro Campbel Marques. Brasília, 06 de dezembro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19372275&sReg=201000697170&sData=20111213&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19372275&sReg=201000697170&sData=20111213&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 07 jul. 2012.

<sup>36</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.85.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.027.165 - ES - RS*. Recorrente: SMS Assistência Médica LTDA. Recorrido: Hewlett Packard Company. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 07 de junho de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15419802&sReg=200800219143&sData=20110614&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15419802&sReg=200800219143&sData=20110614&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 07 jul. 2012.

<sup>38</sup> MIRAGEM, Bruno. Aplicação do CDC na proteção contratual do consumidor-empresário: concreção do conceito de vulnerabilidade como critério para equiparação legal (STJ – Resp 476.428 – SC; rel. Min. Fátima Nancy Andrigui; j. 19.04.2005, DJU 09.05.2005). *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 16, n. 62, p. 262, 2007.

<sup>39</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, op.cit., p. 73.

de conhecimentos jurídicos do consumidor, dos seus direitos frente ao fornecedor. Por fim, a vulnerabilidade fática refere-se à condição social e econômica do consumidor, que o coloca numa posição de debilidade face do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor também traz ideia do consumidor por equiparação, em três dispositivos: art. 2º, parágrafo único, art. 17 e 29<sup>40</sup>. Tratam-se de pessoas, determináveis ou não, que intervêm na relação de consumo, estão expostas às práticas comerciais e empresariais previstas no código, ou, qualquer pessoa que seja vítima da relação de consumo.

A importância da ampliação do conceito de consumidor, determinada pelo próprio código, é que “muita pessoas, mesmo não sendo consumidores stricto sensu, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado, [...] podem intervir nas relações de consumo de outra forma a ocupar posição de vulnerabilidade.”<sup>41</sup>

Por sua vez, o fornecedor é conceituado no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor como a pessoa física ou jurídica “que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.<sup>42</sup>

Veja-se que o fornecedor pode ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeiro, sendo que até mesmo entes despersonalizados

---

<sup>40</sup> Art. 2º Parágrafo único CDC: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Art. 17 CDC: “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Art. 29 CDC: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. [Código Civil Brasileiro]. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 26 jun. 2012.

<sup>41</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno, op. cit., p. 87.

<sup>42</sup> Art. 3º CDC: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 24 set. 2011.

podem ser considerados fornecedores. O legislador consumerista lançou mão de técnica comum na legislação penal, a tipificação extensiva, de forma a enquadrar como fornecedor qualquer agente que intervenha no processo de produção e distribuição do produto ou serviço.

Ponto importante é constância no desempenho da atividade, de maneira a se diferenciar de quem vende ou produz um bem uma única vez. O que caracteriza o fornecedor é a atividade no mercado de consumo, estando aí inserido o requisito da habitualidade.

O fornecedor é aquele que atua habitualmente no mercado, em qualquer setor da cadeia de consumo, na condição de atividade profissional. Não é o vendedor ocasional, aquele que vende um bem móvel do qual já não se agrada mais, ou presta algum serviço em auxílio a um amigo, recebendo e troca determinada quantia em dinheiro.

Claudia Lima Marques, ao comentar o art. 3º faz uma distinção entre o fornecedor de produtos e o de serviços, referindo que o critério caracterizador do primeiro é desenvolver atividades tipicamente profissionais com habitualidade. O fornecedor de serviços, por sua vez, não precisa ser profissional, bastando a atividade habitual.<sup>43</sup>

Produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, colocado no mercado de consumo, conforme conceituação do parágrafo primeiro.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista, de acordo com o parágrafo segundo.

Além disso, o intuito de lucro também deve permear a atividade do fornecedor, seja ele direto ou indireto. O fornecedor pode ser aquele que entrega o bem em troca de dinheiro, mas também age nessa condição quem, para apresentar o seu produto, oferece gratuitamente uma recepção a convidados, com bebidas e comidas gratuitas.

---

<sup>43</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno, op. cit., p. 113.

Exemplo interessante de como os tribunais decidem tal matéria, diz respeito aos provedores de internet, considerados fornecedores de serviço quando colocam a disposição dos seus usuários os sites de relacionamentos. Embora tais serviços sejam gratuitos, considera-se que há no caso a remuneração indireta, já que os provedores recebem valores de terceiros, que utilizam os mais variados serviços prestados, como anúncios ou soluções empresariais na internet.<sup>44</sup>

O Código de Defesa do Consumidor, seguindo a sua função protetiva da parte mais fraca da relação de consumo, determina ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos que o produto ou serviço causar ao consumidor.

---

<sup>44</sup> “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ORKUT. PROVEDOR DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. DEVER DE INDENIZAR. APLICABILIDADE DO CDC. Existe relação de consumo entre o demandado e os usuários do Orkut, uma vez que o Google se enquadra no conceito de fornecedor de serviços, conforme estatui o art. 3º, § 2º, do CDC. A expressão mediante remuneração leva à compreensão de que devem ser incluídos todos os contratos nos quais é possível identificar uma remuneração indireta do serviço, o que ocorre na espécie; embora o serviço prestado pelo Google não seja pago diretamente pela usuária, ora autora, ainda assim há o ganho indireto do fornecedor, sendo inegável a incidência das regras da lei consumerista. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Responsabilidade imputada ao servidor de hospedagem, diante da sua desídia, pois mesmo após ter sido notificado acerca da existência de suposto perfil falso criado em nome da autora, não retirou a página do site de relacionamento Orkut, fato que só veio a fazer em momento tardio, após o ajuizamento da demanda, por meio de ordem judicial. Acolhimento do pedido indenizatório por caracterizado o ato ilícito. DANOS EMERGENTES. Desacolhimento pela falta de comprovação dos prejuízos materiais havidos, ônus processual da autora (art. 333, I, CPC). APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70044304038*. Apelante: BB Brasil – Artigos Esportivos Ltda. Apelado: Google Brasil Internett Ltda. Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 28 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70044304038%26num\\_processo%3D70044304038%26codEmenta%3D4371878+RESPONSABILIDADE+CIVIL.+DANO+MORAL.+PESSOA+JUR%C3%87O.+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70044304038&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=28-09-2011&relator=Tasso+Caubi+Soares+Delabary](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70044304038%26num_processo%3D70044304038%26codEmenta%3D4371878+RESPONSABILIDADE+CIVIL.+DANO+MORAL.+PESSOA+JUR%C3%87O.+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70044304038&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=28-09-2011&relator=Tasso+Caubi+Soares+Delabary)> Acesso em: 13 jul. 2012.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL E A TUTELA DA SEGURANÇA DO CONSUMIDOR**

A importância do estudo da responsabilidade civil nas relações de consumo está diretamente ligada ao crescimento da sociedade de consumo. A produção em massa não é novidade e, considerando-se que vem atrelada a estratégias de vendas e marketing, é fácil chegar-se à situação de hoje: estamos todos sempre precisando comprar algo. Produto ou serviço, tudo surge e é apresentado como necessário, fundamental, inovador, e assim, em grande parte, é aceito pelo consumidor que termina por consumir.

O legislador consumerista conferiu ao consumidor a tutela da segurança e a tutela da adequação.

A primeira tem relação com o defeito do produto ou serviço que causa dano ao consumidor, tratada no Código de Defesa do Consumidor como responsabilidade pelo fato do produto ou serviço.

Por sua vez, a tutela da adequação refere-se aos vícios de qualidade, quantidade ou informação do produto ou serviço, o que acarreta a diminuição do seu valor ou o torna inútil ao fim para o qual foi adquirido.

#### **3.1 A Natureza da Responsabilidade do Fornecedor**

Se a produção é em escala, o mau funcionamento do produto ou serviço ofertado atinge os consumidores nas mesmas proporções. Nesse cenário, o que realmente desponta como fundamental é saber quem se responsabiliza pelos danos advindos de produtos e serviços defeituosos.

O fornecedor por ser o detentor do processo produtivo, tem o dever de zelar pela segurança dos produtos ou serviços que disponibiliza no mercado de consumo. É sua responsabilidade garantir a segurança dos bens ofertados, de modo que a fruição natural do bem não gere danos ao consumidor. Ao desrespeitar esse dever, responde pelos prejuízos causados, independentemente da análise de culpa.

Há situações em que a prova da culpa é difícil, por vezes até mesmo impossível, e nesses casos o legislador optou por dispensar desse ônus o lesado. Incide então, a responsabilidade objetiva, que foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 12 e 14.<sup>45</sup>

De fato, exigir que o consumidor provasse a culpa do fornecedor significaria de pronto negar-lhe o direito ao ressarcimento do dano experimentado, uma vez que não participa do processo produtivo e não acompanha a distribuição do produto ou o fornecimento do serviço. Além disso, não detém o conhecimento técnico fundamental para indicar a origem do dano, da falha na produção ou na prestação do serviço. Assim, para a responsabilização do fornecedor por acidente de consumo não se perquire a respeito da culpa.

Saliente-se que não se trata de presunção de culpa, pois nesse caso a defesa do fornecedor poderia se basear na prova da inexistência de conduta culposa. Porém, na responsabilidade objetiva, o elemento subjetivo é completamente descartado, ignorado, não integrando a formação do convencimento judicial, cabe ao consumidor apenas fazer a prova do dano e do nexo de causalidade.<sup>46</sup> Para Paulo de Tarso Sanseverino: “Não se trata de simples questão processual de distribuição da carga probatória, mas de

<sup>45</sup> Art. 12 CDC: “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Art. 14 CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 11 jun. 2012.

<sup>46</sup> Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento de recurso de apelação: “Caso em que se impõe a responsabilização do fornecedor na forma objetiva, o que significa a dispensa da prova de culpa para restar evidenciado o dever de indenizar, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70046877254*. Recorrente:Nestle Brasil LTDA. Recorrido: Mariane Aruani Reis dos Santos. Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi. Porto Alegre, 28 de março de 2012. Disponível em:<[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70046877254%26num\\_processo%3D70046877254%26codEmenta%3D4619603+consumidor+e+acidente+de+consumo+e+culpa+e+prova&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70046877254&comarca=Comarca+de+Santa+Maria&dtJulg=28-03-2012&relator=Marilene+Bonzanini+Bernardi](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70046877254%26num_processo%3D70046877254%26codEmenta%3D4619603+consumidor+e+acidente+de+consumo+e+culpa+e+prova&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70046877254&comarca=Comarca+de+Santa+Maria&dtJulg=28-03-2012&relator=Marilene+Bonzanini+Bernardi)> Acesso em: 13 jul. 2012.

manifestação clara da opção feita pelo legislador no sentido de socializar a distribuição dos riscos.”<sup>47</sup>

A responsabilidade objetiva nas relações de consumo está fundada na teoria do risco empreendimento, de acordo com a qual, quem desenvolve atividade no mercado de consumo, deve responder pelos danos decorrentes dos vícios ou defeitos dos produtos ou serviços oferecidos.<sup>48</sup> Isso porque, o fornecedor calcula e agrega ao preço do produto ou serviço o custo dos riscos do empreendimento. Já que exerce uma atividade econômica em seu benefício, deve arcar com os prejuízos que essa atividade ocasionar ao consumidor.

Contudo, a responsabilidade subjetiva não foi totalmente afastada do Código de Defesa do Consumidor, no caso dos profissionais liberais ela permanece sendo aplicada. O art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor<sup>49</sup> estabelece que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será verificada por meio da análise da culpa.

---

<sup>47</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 191.

<sup>48</sup> Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPERMERCADO. CHOQUE ELÉTRICO. MENOR DE IDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Dada aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, aliado ao conjunto probatório, conclui-se que o choque elétrico sofrido pelo menor decorreu da culpa exclusiva do estabelecimento demandado, que faltou com o seu dever de zelar pela segurança do consumidor. 2. Ausência de comprovação da alegada culpa exclusiva da vítima. 3. Circunstância que não se caracteriza como mero dissabor, quanto mais comprovada a existência de queimaduras nas mãos do menor em decorrência da descarga elétrica sofrida. 4. Valor da indenização coerente com os parâmetros desta Corte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70035878016*. Apelante: WMS Supermercados do Brasil LTDA. Apelado: Rodrigo Gomes da Rosa. Relator: Artur Arnildo Ludwig. Porto Alegre, 30 de junho de 2011. Disponível em: <[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70035878016%26num\\_processo%3D70035878016%26codEmenta%3D4234706+consumidor+e+teoria+risco+empreendimento&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70035878016&comarca=Comarca+de+Gravata%ED&dtJulg=30-06-2011&relator=Artur+Arnildo+Ludwig](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70035878016%26num_processo%3D70035878016%26codEmenta%3D4234706+consumidor+e+teoria+risco+empreendimento&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70035878016&comarca=Comarca+de+Gravata%ED&dtJulg=30-06-2011&relator=Artur+Arnildo+Ludwig)> Acesso em: 07 jun. 2012.

<sup>49</sup> Art. 14º § 4º CDC: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”. BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 24 set. 2011.

Considera-se profissional liberal “aquele que exerce uma profissão livremente, com autonomia, sem subordinação, [...] independentemente do grau de escolaridade.”<sup>50</sup> O tratamento diferenciado, nesse caso, explica-se porque o profissional liberal é contratado em razão da confiança que em si é depositada pelo seu cliente, diz-se que sua atividade é *intuitu personae*.<sup>51</sup>

Para esse profissional, a responsabilidade objetiva certamente representaria um ônus demasiado alto, o que poderia inclusive inviabilizar a atividade. Assim, nesses casos, vem à tona a discussão da culpa para se estabelecer a responsabilidade do fornecedor do serviço. É preciso fazer a prova de que o profissional não foi diligente na prestação do serviço.<sup>52</sup>

A questão é saber se o consumidor precisa provar a culpa ou se o fornecedor deve demonstrar a diligência de sua atuação ou alguma excludente de responsabilidade. Nesse ponto toma importância a divisão entre obrigações de meio e de resultado.

<sup>50</sup> FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 494.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 494.

<sup>52</sup> Exemplificando: “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL ODONTÓLOGO. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PROFISSIONAL LIBERAL. A responsabilidade civil do profissional liberal, à luz da legislação de proteção ao consumidor, mediante a falha na prestação do serviço frente ao consumidor, está expressa no art. 14, §4º, do CDC, a qual somente pode ser reconhecida caso evidenciada a culpa. 2. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. CULPA COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DE FIM. PROFISSIONAL QUE NÃO OPTOU PELA MELHOR TÉCNICA. RESULTADO NÃO ATINGIDO COM PIORA DA SAÚDE BUCAL. DESVIO DA LINHA MÉDIA SUPERIOR E REABSORÇÕES RADICULARES. Quando o profissional de odontologia ortodôntica não aplica a melhor técnica, ocasionando desvio da linha média superior, reabsorções radiculares e espaçamento dentário, há culpa por imperícia. 3. DANOS MORAIS EVIDENTES. VALOR A SER REPARADO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. 4. JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. DATA DA FIXAÇÃO DO MONTANTE A SER REPARADO. CONSEQUENTE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 5. DANOS MATERIAIS. MODIFICAÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA APENAS QUANTO AO VALOR ADIANTADO PARA COLOCAÇÃO DO APARELHO ORTODÔNTICO. MONTANTE TOTAL FINALIZADO EM R\$ 12.870,00. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70048468896*. Recorrentes: Sergio Luis Jacob Fabres e Mariana Holz Fehrenbach. Recorridos: Sergio Luis Jacob Fabres e Mariana Holz Fehrenbach. Relator: Marilene Bonzanini Bernardi. Porto Alegre, 30 de maio de 2012. Disponível em: < [http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70048468896%26num\\_processo%3D70048468896%26codEmenta%3D4719806+consumidor+e+profissional+liberal+e+responsabilidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70048468896&comarca=Comarca+de+Pelotas&dtJulg=30-05-2012&relator=Marilene+Bonzanini+Bernardi](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70048468896%26num_processo%3D70048468896%26codEmenta%3D4719806+consumidor+e+profissional+liberal+e+responsabilidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70048468896&comarca=Comarca+de+Pelotas&dtJulg=30-05-2012&relator=Marilene+Bonzanini+Bernardi) > Acesso em: 13 jul. 2012.

Nas obrigações de meio o profissional assume o compromisso de atuar da maneira mais diligente possível, de acordo com a sua capacidade técnica e com os recursos disponíveis. Não se compromete com o resultado final, que pode ser positivo para o cliente ou não. Dessa maneira, compete ao consumidor fazer a prova de que o fornecedor agiu com culpa.

Já nas obrigações de resultado, quem presta o serviço assume a obrigação de alcançar resultado certo e determinado em benefício do consumidor. Nesse caso, o cliente prejudicado precisará provar apenas que o resultado pretendido não foi alcançado, demonstrando assim o inadimplemento contratual e caracterizando a responsabilidade do fornecedor, que só será isento, se provar alguma excludente de responsabilidade.

Essa distinção de obrigações tem fundamental importância na relação estabelecida entre médico, hospital e paciente. Decisão importante do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a entidade hospitalar, que se submete ao regime da responsabilidade objetiva, só será responsável por danos decorrentes de falha atribuível única e exclusivamente ao hospital:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.

2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado – daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.

3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial.

4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido.  
53

O fornecedor responde pelos danos independentemente de culpa, mas desde que o produto ou serviço seja defeituoso. O legislador consumerista estabeleceu duas formas de responsabilização do fornecedor: por acidentes de consumo, também conhecida por fato do produto ou serviço<sup>54</sup> e a responsabilidade pelos vícios<sup>55</sup>.

Enquanto o fato tem relação com defeito do produto ou do serviço que ocasiona um dano ao consumidor, o vício diz com a falha de qualidade, quantidade ou informação, que diminui o valor ou torna o produto ou serviço inútil ao fim para o qual foi adquirido, mas não ocasiona dano.

No caso do defeito, a responsabilidade do fornecedor abrange a indenização de todos os danos sofridos pelo consumidor, patrimoniais ou extrapatrimoniais. Nos vícios, por sua vez, o fornecedor fica obrigado, a critério do consumidor, a substituir o produto, reexecutar o serviço, ou complementar peso ou medida; restituir o valor pago ou conceder abatimento do preço.

### 3.2 Pressupostos

A Seção II do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade do fornecedor pelo acidente de consumo, ou seja, quando da fruição normal do produto ou serviço decorre um dano ao consumidor. Para a configuração dessa responsabilidade são

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 908.359 - SC*. Recorrente: Hospital e Maternidade São Lourenço LTDA. Recorrido: Maria de Lourdes Amândio Machado. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 27 de agosto de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=4464004&num\\_registro=200602569898&data=20081217&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=4464004&num_registro=200602569898&data=20081217&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>54</sup> “SEÇÃO II: Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”. BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 24 set. 2011.

<sup>55</sup> “SEÇÃO III: Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço”. BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 24 set. 2011.

necessários três requisitos: o defeito, o dano e nexa de causalidade entre eles. Nesse sentido, é a opinião de Zelmo Denari:

A responsabilidade por danos decorre da propagação do vício de qualidade, alcançando o consumidor e inclusive terceiros, vítimas do evento (cf. art.17), e supõe a ocorrência de três pressupostos:

- a) defeito do produto;
- b) *eventus damni*; e
- c) relação de causalidade entre o defeito e o evento danoso.<sup>56</sup>

O destaque nesse ponto é o defeito. Inexiste dever de indenizar desligado da noção de defeito, não se há de imputar dever de reparação ao fornecedor se o produto ou serviço estiver no seu funcionamento normal.

O fornecedor assume o dever de segurança pelos bens que coloca no mercado, assim, o consumidor que se vê frustrado nessa justa expectativa, tem o direito de ser ressarcido pelos seus prejuízos. Há uma correlação direta entre defeito e segurança do objeto de consumo. O defeito é uma "impropriedade do produto ou serviço em decorrência de sua inadequação às justas expectativas do consumidor"<sup>57</sup>.

Quanto à justa expectativa do consumidor, não há definição precisa, é o juiz quem, no caso concreto, avaliará quais as expectativas, naquelas determinadas circunstâncias, poderiam ser consideradas legítimas. É de extrema relevância a ponderação de todas as peculiaridades do caso concreto, justamente porque a caracterização da legítima expectativa é exemplo de conceito jurídico indeterminado, que não tem parâmetros fixos, e que depende basicamente da análise das circunstâncias concretas.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece critérios norteadores da verificação do defeito, nos parágrafos primeiros do artigo 12 e 14, quais sejam: o modo como o produto ou serviço foi ofertado ao consumidor; o uso, resultado e riscos que razoavelmente deles se esperam e a época do fornecimento.<sup>58</sup> Tratam-se de parâmetros

---

<sup>56</sup> DENARI, Zelmo. Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al., op.cit., p. 186.

<sup>57</sup> MAIA, Alneir Fernando Santos Maia. A Responsabilidade Civil Geral e a Obrigação do Fornecedor de Indenizar o Fato do Produto ou Serviço. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, São Paulo, ano III, n. 16, p. 24, ago./set. 2007.

<sup>58</sup> Art. 12º § 1º CDC: "O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – sua apresentação;

para a caracterização do defeito, não significando que outras circunstâncias não possam ser também sopesadas, na análise do caso concreto.

O modo como é ofertado diz com a maneira com que é colocado à disposição do consumidor, as informações do produto ou serviço, todo o material de instrução acerca da utilização, da forma de fruição do item adquirido, incluindo-se a publicidade feita nesse sentido. Está diretamente ligado ao direito de publicidade clara e adequada que protege o consumidor, conforme preconiza o art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos usos e riscos razoavelmente esperados, há de se levar em consideração o uso normal e o legitimamente anormal. O fornecedor deve antever também a fruição anormal que o consumidor possa fazer serviço. Se dessa fruição incorreta, previsível pelo fornecedor, sobrevier dano ao consumidor, estabelece-se o dever indenizatório.

Exemplo evidente é o caso de brinquedos de criança, que normalmente são levados à boca, por isso o cuidado de se fabricar peças maiores, que não se desloquem ou possam ser ingeridas. Além disso, as crianças costumam desmontar os objetos, de maneira que essas atitudes precisam ser previstas e consideradas pelos fabricantes ao desenvolver um brinquedo.

Por outro lado, existem produtos que oferecem riscos por si só, como a faca e a arma de fogo, itens que por seu regular funcionamento ferem e podem causar danos. De maneira que se a dona de casa, ao manusear a faca, cortar-se, não poderá pleitear indenização do fornecedor do produto. Afinal, é a finalidade da faca cortar.

---

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi colocado em circulação.”

Art. 14º § 1º CDC: “O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 24 set. 2011.

Os riscos são comuns no mercado do consumo, sendo que o dano indenizável é aquele que advém do risco inesperado. O produto ou serviço introduzido no mercado precisa corresponder à justa expectativa de segurança do consumidor. Ao fornecedor cabe garantir esse dever de segurança, inclusive como reflexo do princípio da boa-fé, consoante o que sustenta Paulo de Tarso Sanseverino:

O dever de proteção mostra-se particularmente relevante na responsabilidade por acidentes de consumo, pois o princípio da boa-fé impõe a todo fornecedor o dever de garantir a segurança e a incolumidade física e patrimonial.<sup>59</sup>

Por fim, o defeito do produto ou serviço é avaliado também em relação à época em que foi colocado à disposição do consumidor. Em muitas ocasiões, somente com o passar do tempo descobre-se consequências prejudiciais advindas do uso do produto ou da fruição do serviço. Nesse caso surge a discussão se o fornecedor é responsável pelos danos que não poderiam ser conhecidos ao tempo em que se disponibilizou o produto ou serviço, em virtude do conhecimento científico e tecnológico do momento. É o chamado risco do desenvolvimento.

Para Sergio Cavalieri Filho o fornecedor deve ser responsabilizado por tal risco, uma vez que, “seria extremamente injusto financiar o progresso às custas do consumidor individual, debitar na sua cota social de sacrifícios os enormes riscos do desenvolvimento”.<sup>60</sup> O fornecedor tem o dever de indenizar os danos decorrente do uso do produto ou serviço, mesmo que na época da sua colocação do mercado, essas consequências não fossem previsíveis. Linha também defendida por Paulo de Tarso Sanseverino.<sup>61</sup>

Em sentido contrário, Rui Stoco entende não haver responsabilidade imputável ao fornecedor nesse caso, pois “a responsabilidade pelo risco do desenvolvimento não encontra previsão na lei, ou seja, fundamento legal.”<sup>62</sup> Zelmo Denari compartilha do mesmo entendimento, quando observa:

---

<sup>59</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira., op.cit., p. 68.

<sup>60</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. op.cit., p. 492.

<sup>61</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. op. cit., p. 333-337.

<sup>62</sup> STOCO, Rui. Defesa do Consumidor e a Responsabilidade pelo Risco do Desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 96, v. 855, p. 49, jan. 2007.

A nosso aviso, a dicção normativa do inc. III do art. 12, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, está muito distante de significar adoção da *teoria dos riscos de desenvolvimento*, em nível legislativo, como propôs da Comunidade Económica Europeia.<sup>63</sup>

Ao analisar a teoria dos riscos do desenvolvimento, Zelmo Denari fala em “inconsistência dos postulados dessa teoria para aferição da responsabilidade dos fabricantes.”<sup>64</sup> Rui Stoco refere que a responsabilidade pelo risco do desenvolvimento não tem aplicação se “no momento em que o produto foi concebido estava apto a ser consumido ou utilizado e atendia às exigências tecnológicas do momento”.<sup>65</sup>

Realmente, se o defeito é averiguado levando-se consideração a época em que o produto ou serviço foi colocado no mercado, pretender responsabilizar o fornecedor por danos só conhecidos, e conhecíveis, apenas posteriormente é alargar em demasia o alcance da responsabilidade civil.

Além do defeito, do dano e do nexa causal para caracterização da responsabilidade pelo fato do serviço, Paulo de Tarso Sanseverino acrescenta um quarto elemento: o nexa de imputação, que corresponde ao “vínculo entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço, isso porque a imputação do defeito ao fornecedor [...] deriva do risco da atividade desenvolvida”.<sup>66</sup> Não se pode imaginar que o fornecedor responsabilize-se por danos provenientes de defeitos que extrapolem a atividade empresarial desenvolvida, que não sejam inerentes ao negócio.

Trata-se de elemento diretamente ligado à teoria do risco da atividade, que fundamenta a responsabilidade objetiva nas relações de consumo. Se o fornecedor responde independentemente de culpa em função de exercer uma atividade económica em seu benefício, é justo que só deva indenizar pelos danos que tiverem relação com tal atividade.

Nessa linha recentemente manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, em interessante decisão acerca da responsabilidade por conteúdos ofensivos publicados na internet:

---

<sup>63</sup> DENARI, Zelmo, op.cit., p. 195, grifo do autor.

<sup>64</sup> Ibid., op.cit., p. 195.

<sup>65</sup> STOCO, Rui., op.cit., p. 50.

<sup>66</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, op.cit., p. 118.

A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.<sup>67</sup>

Na análise do defeito capaz de imputar responsabilidade ao fornecedor de serviços deve-se estabelecer a ligação entre o risco e a atividade exercida.

Ainda na análise da responsabilidade civil nas relações de consumo é importante destacar a ampliação do alcance do dever indenizatório, que não é imputado apenas ao fornecedor, mas também atinge o importador e o comerciante, pessoas que não têm qualquer ingerência no processo produtivo.

A doutrina<sup>68</sup> qualifica três categorias de responsáveis: os reais são as pessoas ligadas diretamente ao processo produtivo, quais sejam, fabricante, produtor e construtor; responsável presumido é o importador e responsável aparente é o comerciante.

O intuito do legislador foi proteger o consumidor da eventual dificuldade de localizar o fornecedor responsável direto pelo defeito, além de facilitar o andamento processual das demandas indenizatórias. Pense-se na dificuldade que enfrentaria o consumidor que se visse obrigado a demandar contra o fornecedor estrangeiro, somente a carta rogatória de citação já consumiria anos do processo.

Assim, a possibilidade de demandar diretamente contra o importador ou comerciante, é medida que se coaduna com todo o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.186.616 /MG*. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=17189288&num\\_registro=201000512263&data=20110831&tipo=5&formato=PDF](https://www.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=17189288&num_registro=201000512263&data=20110831&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>68</sup> DENARI, Zelmo, op.cit., p. 189; FILHO, Sergio Cavalieri. op. cit., p. 482 e SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Op.cit., p. 169.

Fabricante, produtor e construtor são as pessoas que produzem e colocam no mercado de consumo, respectivamente, bens industrializados, não industrializados e imóveis. Na condição de fabricante também está o montador, a exemplo das montadoras de veículos que usam as peças produzidas por outros fornecedores, para montar o seu produto, conforme determina o art. 25, §2º.<sup>69</sup>

O importador traz o produto de outro país e o coloca no mercado de consumo interno, não tem, portanto, qualquer participação no processo produtivo do bem, por isso é considerado responsável presumido. Como já dito, a imputação da responsabilidade nesse caso, é medida unicamente de proteção ao consumidor.<sup>70</sup>

Da mesma forma ocorre com o comerciante, considerado responsável aparente quando o fabricante, construtor, produtor ou importador não puderem ser identificados ou o produto for fornecido sem identificação clara dessas pessoas, conforme preconiza o art. 13, I e II do Código de Defesa do Consumidor<sup>71</sup>. São situações em que o comerciante não tem qualquer relação direta com o defeito, mas garantir o seu dever indenizatório é fundamental para a defesa do consumidor.

Isso porque, se o comerciante disponibiliza produtos anônimos, é ele quem se apresenta como fornecedor. Não havendo identificação acerca dos demais componentes da cadeia de consumo, dificulta-se sobremaneira o acesso do consumidor ao fornecedor.

Diferente é a situação do comerciante responsabilizado por não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Neste caso ele é o responsável real, porquanto é a própria conduta que gera o defeito do produto.

---

<sup>69</sup> Art. 25 § 2º CDC: “Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 15 jun. 2012.

<sup>70</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. op. cit., p. 174.

<sup>71</sup> Art. 13CDC: “O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 15 jun. 2012.

A responsabilidade do comerciante é subsidiária em relação ao fornecedor, produtor, construtor ou importador e, em função disso, pode alegar em sua defesa a inexistência da configuração das hipóteses do art. 13, eximindo-se assim de dever reparatório.

Nesse sentido, interessante o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que analisou a responsabilidade de fabricante pela contaminação de bombons, excluindo de dever indenizatório o comerciante, pela não caracterização de qualquer das situações do art. 13:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. INADEQUAÇÃO. INSEGURANÇA. FEZES E TEIAS DE LARVAS ENCONTRADAS EM CAIXA DE BOMBONS. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMERCIANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A prova pericial produzida na ação cautelar de produção antecipada de provas, que examinou os treze bombons contidos na caixa, traz a conclusão inequívoca de que uma larva violou a embalagem de celofane e de papelão da caixa de bombons, adentrando, então, nos doces. Disso resultou a contaminação de alguns bombons com fezes e teias do inseto. 2. Caracterizado o acidente de consumo por fato do produto, por inadequação e insegurança. Art. 12 do CDC. 3. A requerida Nestlé é responsável pelos danos perpetrados à consumidora por expressa disposição legal, já que, na condição de fabricante, está arrolada no caput do art. 12 do CDC. Já a ré Zaffari, a teor do art. 13 do CDC, tem responsabilidade subsidiária em acidentes de consumo e, in casu, incorrendo qualquer das hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do art. 13, é, de fato, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4. A identificação inequívoca do fabricante - Nestlé, no caso - afasta a aplicação dos incisos I e II do art. 13, e a inexistência de prova acerca da má conservação do produto desautoriza a incidência do inciso III. 5. No caso, diante da situação a que a autora foi exposta - sentimentos de repulsa, nojo e insegurança -, o dano moral configurou-se in re ipsa. Dispensada a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. 6. Redução do valor da indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IGP-m desde a data do acórdão. Tal quantia se mostra adequada ao caso e aos parâmetros adotados por este Colegiado. 7. Majoração dos honorários advocatícios para 15% da condenação. Art. 20, § 3º, do CDC. PROVIDOS EM PARTE AMBOS OS APELOS. UNÂNIME.<sup>72</sup> (Apelação Cível Nº 70015322399,

<sup>72</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70015322399*. Apelante: Nestle Brasil Ltda e Ive Scheidt. Apelado: Nestle Brasil Ltda, Ive Scheidt. Companhia Zaffari Comércio e Indústria. Relator: Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira. Porto Alegre, 05 de julho de 2006. Disponível em: [http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70015322399%26num\\_processo%3D70015322399%26codEmenta%3D1490398+responsabilidade+pelo+fato+do+produto+e+comerciante+e+respons%3%A1vel+real&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70015322399%26num_processo%3D70015322399%26codEmenta%3D1490398+responsabilidade+pelo+fato+do+produto+e+comerciante+e+respons%3%A1vel+real&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-)

Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 05/07/2006)

Para Zelmo Denari, nas relações empresariais de franquias, o franqueador responde na condição de fornecedor aparente<sup>73</sup>. Não se concorda com esta opinião, uma vez que o franqueador enquadra-se na condição de fornecedor do art. 3º seja porque cria o produto ou serviço ou porque os distribui. Note-se que o franqueador é o proprietário da marca ou serviço e, sob condições por si impostas, autoriza que outra pessoa comercialize o seu produto.

Os responsáveis respondem solidariamente pelos danos causados pelo produto, sendo que aquele que indenizar o consumidor tem o direito de buscar dos demais a quota parte conforme sua participação do evento.<sup>74</sup> O parágrafo único do art. 13 não se aplica apenas ao comerciante, estendendo-se aos demais responsáveis.

---

8&numProc=70015322399&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=05-07-2006&relator=Iris+Helena+Medeiros+Nogueira >. Acesso em: 14 jun. 2012.

<sup>73</sup> DENARI, Zelmo, op. cit., p. 191.

<sup>74</sup> Art. 13 Parágrafo único CDC: “Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) > Acesso em: 15 jun. 2012.

## **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS E OS CRIMES DE SEQUESTRO E ROUBO EM ESTACIONAMENTOS**

O consumidor cada vez mais busca comodidade e praticidade na hora de escolher o lugar onde realizar suas compras. Por isso, os shoppings centers e grandes supermercados são empreendimentos tão procurados, uma vez que disponibilizam variedade de produtos e serviços em pequeno espaço, além da comodidade de estacionamento privado para seus clientes, o que sem dúvida, é atrativo de fundamental importância.

Ao ofertar um serviço ao consumidor, o fornecedor tem o dever de zelar pela sua segurança, conforme estudado no capítulo primeiro deste trabalho. Em contrapartida sabe-se que os índices de criminalidade, principalmente em grandes centros urbanos, são elevados.

Diante desse cenário, é importante saber como é tratada a responsabilidade civil do fornecedor de serviços pelos crimes de sequestros e roubos cometidos dentro dos estacionamentos.

### **4.1 A importância do Nexo Causal**

Insuficiente para a configuração da responsabilidade civil é a caracterização apenas da conduta e do dano. Fundamental é que entre esses dois elementos exista uma ligação de causa de efeito, de forma que se possa concluir que um decorre logicamente do outro. A essa ligação dá-se o nome de nexos de causalidade.

O nexos causal é, portanto, o liame que une a conduta do agente e o dano da vítima, de maneira que se possa concluir por uma relação de causa e efeito entre eles. Trata-se de elemento importante na responsabilidade civil objetiva, que rege as relações de consumo, já que a culpa não repercute no nexos causal.

Giselda Sampaio da Cruz aponta a importância desse elemento:

No campo da responsabilidade civil, o nexos causal cumpre uma dupla função: por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir um

resultado danoso, por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida da indenização.<sup>75</sup>

Cuida-se então, de saber quais fatos ocorridos são os responsáveis pela efetivação do dano. O que não se apresenta de maneira simples na prática, uma vez que muitos eventos podem ser responsáveis pelo dano, o que ocorre na maior parte das vezes.

A pluralidade de causas é comum nas relações de consumo, onde o produto ou serviço passa por um processo que envolve vários fornecedores até chegar ao consumidor final. Muitas vezes o dano experimentado pelo consumidor é causado por uma série de situações, cujos responsáveis diretos são vários fornecedores.

Dessa maneira, importa destacar os seguintes conceitos: concausas, causas concorrentes e causas alternativas.

Há concausa ou causas complementares, quando o dano é provocado por mais de um evento que, isoladamente não seria capaz de produzir a lesão.<sup>76</sup>

Na causalidade concorrente ou cumulativa, mais de uma causa atua ocasionando o dano, a diferença é que cada uma delas seria suficiente para sozinha provocar o resultado lesivo.<sup>77</sup> Nesse caso, todos os responsáveis pelos eventos que ocasionaram o dano responderão solidariamente perante a vítima.

É sistema adotado pelo Código Civil, no art. 942 ao prever que se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação<sup>78</sup>, no que foi seguido pelo Código de Defesa do Consumidor, como estipula o art. 7º, parágrafo único<sup>79</sup> e também o art. 25, §1º.<sup>80</sup>

---

<sup>75</sup> CRUZ; Giselda Sampaio da. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 22.

<sup>76</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, op. cit., p. 28.

<sup>77</sup> Ibid., p. 29.

<sup>78</sup> BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. [Código Civil Brasileiro]. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 16 jun. 2012.

<sup>79</sup> Art. 7º parágrafo único CDC: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do

Se a vítima não tem condições de indicar com exatidão quem é o causador do dano, qualquer deles poderá ser demandado para responder. Aquele que indenizar o prejuízo tem o direito de regresso em face dos demais responsáveis, na medida da sua participação no dano, de acordo com o que prevê o parágrafo único do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, ocorre a causalidade alternativa quando não se pode afirmar com certeza, dentre um grupo, quem foi o responsável pelo dano. Sabe-se que a conduta provém daquele grupo, mas não se pode apontar com clareza quem agiu. A questão é saber quem será responsabilizado nesse caso.

No Código Civil não há regra expressa que solucione o assunto, a fim de imputar responsabilidade ao grupo, há quem<sup>81</sup> lance mão do art. 938 que trata dos danos provocados por objetos que caem de prédios, determinando a responsabilidade de todos os moradores pela reparação do dano.<sup>82</sup>

No que tange à responsabilidade pelos acidentes de consumo embora o legislador não tenha trazido dispositivo expresso, acredita-se que também vigore a causalidade alternativa. Exemplo disso é a responsabilidade do comerciante que tem o dever de indenizar os danos provocados pelos produtos que comercializa, quando não se puder identificar o fabricante, produtor, construtor ou importador.

Note-se que a situação prevista no art. 13 I e II é a de um grupo de fornecedores onde apenas um – o comerciante - é responsabilizado perante o consumidor, diante da impossibilidade de se identificar o responsável direto.

---

consumidor e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 16 jun. 2012.

<sup>80</sup> Art. 25 § 1º CDC: “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 16 jun. 2012.

<sup>81</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, op. cit., p. 266.

<sup>82</sup> Art. 938 do Código Civil: “Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 16 jun. 2012.

Tanto a solução do Código Civil quanto a solução do Código de Defesa do Consumidor trazem à tona a tônica da responsabilidade civil contemporânea, qual seja, o foco é a reparação do dano, a proteção da vítima. Na visão de Giselda Sampaio:

A nova realidade social - fundada depois do advento da Constituição Federal de 1988, que tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a solidariedade social (art. 3º, I) – impõe que hoje a responsabilidade civil tenha por objetivo não mais castigar comportamentos negligentes, senão proteger a vítima do dano injusto.<sup>83</sup>

Assim, a identificação do responsável real pelo dano perde importância diante da necessidade de se reparar o prejuízo. E nesse panorama o nexo causal é diretamente atingido, muitas vezes sofrendo uma análise superficial, que busca mais imputar o dever reparatório a quem tem patrimônio para indenizar, do que ao responsável real pelo dano.

Na busca de indicar com precisão quem deveria indenizar o dano, e diante das dificuldades práticas de determinar qual ação foi causadora do prejuízo, algumas teorias surgiram para guiar os operadores do direito. Dentre as mais relevantes, tem-se a teoria da equivalência de condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causa direta e imediata.

A Teoria da Equivalência de Condições, também denominada de teoria de equivalência das causas ou teoria objetiva de causalidade ou, ainda, teoria da *conditio sine qua non*, foi desenvolvida no século XIX por Maximiliano von Buri, penalista alemão.<sup>84</sup>

Para esta teoria todos os eventos da cadeia cronológica que contribuíram para o resultado danoso devem ser considerados como causa para fins de responsabilidade. Todos os eventos que somaram para produção do resultado são considerados causa, independente da análise de maior ou menor importância ou proximidade com o efeito. No dizer de Fernando Noronha “mesmo uma qualquer causa da causa seria sempre causa do resultado: *causa causae causa causati*.”<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, op. cit., p. 16-17.

<sup>84</sup> NORONHA, Fernando. O nexo da responsabilidade civil. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, Santa Catarina, ano 9, v. 15, p. 128, jan. 2003.

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 128.

A crítica da teoria reside justamente na ampliação do conceito de causa, assim considerado tudo que contribui para a produção do efeito. Identificar todas as condições como causa do dano, aumenta demasiadamente a incidência da responsabilidade, fazendo com que possa ser imputada a uma grande pluralidade de agentes.

É na teoria da equivalência de causas que se lança mão do processo hipotético de eliminação, onde se identifica a causa suprimindo mentalmente determinado evento da cadeia de acontecimentos e avaliando se o resultado teria sido produzido da mesma maneira. Se a resposta for negativa, tem-se caracterizada uma das causas. O inconveniente desse raciocínio lógico é levar a uma consideração infinita. Como no clássico exemplo do sujeito que encontra a esposa o traindo na cama e pretende responsabilizar o marceneiro que construiu o objeto.<sup>86</sup>

O Código Penal adota esta teoria no art. 13 ao estabelecer que o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.<sup>87</sup> No âmbito da responsabilidade penal não ocorrem os mesmos problemas da responsabilidade civil, porquanto naquela, conforme aponta Fernando Noronha, incidem dois filtros: a tipicidade penal e a consideração do dolo ou culpa.<sup>88</sup> Assim, a imputação da responsabilidade só ocorre se o resultado se enquadrar com exatidão dentro de um tipo penal, além do que, o agente só responde se agiu com dolo ou culpa.

Já na responsabilidade civil é possível a imputação objetiva do dever indenizatório, sem análise de culpa, como é o exemplo da responsabilidade nos acidentes de consumo. Nesse caso, a adoção da teoria da equivalência de condições levaria a exageros, imputando responsabilidade a pessoas que tiveram participação insignificante.

---

<sup>86</sup> BINDING apud CRUZ, Gisela Sampaio da, op. cit., p. 45.

<sup>87</sup> BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com alterações da Lei 7.209, de 11.07.1984.* Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 23 jun. 2012

<sup>88</sup> NORONHA, Fernando, op. cit., p. 128.

Na verdade, esta teoria peca ao tratar como sinônimos conceitos que são distintos: relação de causalidade e imputabilidade.<sup>89</sup> O primeiro diz com a análise de elementos objetivos, é a causalidade natural, por sua vez, o segundo, é conceito jurídico, que se refere à opção legal de imputar dever reparatório a determinadas pessoas em certas situações.

Em reação à Teoria da Equivalência de Causas, surgiu, ainda no final do século XIX, a da Teoria da Causalidade Adequada, elaborada por Johannes von Kries, filósofo alemão.<sup>90</sup> Para os adeptos dessa teoria, o importante é verificar qual, dentre todos os eventos que contribuíram para o dano, foi a causa apta para produção daquele resultado.

A causa não é identificada apenas pelo fenômeno que originou o dano no caso concreto, é necessária também uma análise abstrata, para saber qual a probabilidade do evento produzir aquele dano. Trata-se de avaliar qual evento, abstratamente, foi causa suficiente para a produção do dano, de maneira a se concluir que se não tivesse existido, faria desaparecer também o próprio dano.

Para Anderson Schreiber a causalidade adequada “envolve não um juízo concreto acerca da causa do evento danoso, mas uma avaliação abstrata fundada em um princípio de normalidade.”<sup>91</sup>

A teoria propõe a verificação se o evento é causa normal daquele resultado, ou se foi apenas naquele determinado caso. Assim, se o dano foi ocasionado por situação que abstratamente não seria capaz de ocasioná-lo, não haverá responsabilidade daquele agente. Causa é o evento que concretamente tenha gerado o dano e que, além disso, seja uma condição que normalmente, ordinariamente, acarrete o mesmo resultado.

Para essa análise, o julgador precisa fazer uma “prognose póstuma”, colocando-se, mentalmente, no momento anterior a produção do dano e avaliando se a causa em

---

<sup>89</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, op. cit., p. 51.

<sup>90</sup> NORONHA, Fernando, op.cit., p. 135.

<sup>91</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 58.

análise é capaz de levar ao resultado ocorrido. É prognose porque se trata de antever um resultado, e póstuma porque o dano já ocorreu, ou seja, já se sabe qual foi o resultado<sup>92</sup>.

Nesta análise, que abrange um olhar sobre o fato concreto e também a observação da situação em abstrato, “a responsabilidade não existe quando o dano se produz por força de um concurso de circunstâncias excepcionais e fora da experiência da vida.”<sup>93</sup>

A Teoria da Causalidade Adequada evitava o exagero da Equivalência de Causas, contudo, não trazia solução simples, já que o julgador necessitava fazer um difícil processo mental de encontrar uma causa que fosse ao mesmo tempo concreta e abstratamente apta a produzir o resultado danoso. Nesse contexto, surgiram duas formulações para identificar a causa adequada: positiva e negativa.

Para a formulação positiva o evento é causa adequada do dano sempre que este seja consequência natural daquele. Quando, conhecendo-se o fato, já se pode dizer com antecedência qual será o resultado, está-se diante da causa adequada. Em contrapartida, quando o resultado tiver sido produzido por consequências extraordinárias que se somaram a causa que sozinha não geraria o dano, não se configura o nexo causal.

A formulação negativa, por sua vez, faz análise contrária e indica qual é a causa inadequada para a produção do evento lesivo. Assim, causa inadequada é aquela que se apresenta completamente indiferente na produção do dano, “a causalidade só fica excluída quando se trate de consequências indiferentes ao fato, estranhas ou extraordinárias”.<sup>94</sup> Essa é a formulação que prevalece na doutrina.

Fernando Noronha defende esta formulação, apontando quatro interessantes razões para tanto<sup>95</sup>. Em primeiro lugar, diz que a formulação negativa desvenda a subsistência do nexo causal, mesmo quando vários fatores houverem concorrido para a produção do dano.

---

<sup>92</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, op. cit., p. 67.

<sup>93</sup> Ibid., p. 68.

<sup>94</sup> NORONHA, Fernando, op.cit., p. 136.

<sup>95</sup> Ibid., p. 137-139.

Em segundo lugar, amplia o nexu causal, que poderá ser reconhecido em muitas hipóteses onde o dano não possa ser considerado consequência normal da causa.

No terceiro lugar, aponta a facilitação da prova da vítima do dano, que só precisa demonstrar que o fato foi a condição do dano, restando presumida a adequação. Paulo de Tarso Sanseverino, defendendo a conjugação da teoria da equivalência de causas com a causalidade adequada, cita essa análise de Fernando Noronha como “utilidade prática da conjugação das duas teorias”<sup>96</sup>

Por fim, em quarto lugar, aponta como vantagem da formulação negativa nos casos onde ocorre modificação dos riscos a que a pessoa ou coisa estão submetidas, mantendo-se a responsabilidade pelo dano ainda que tenha sido provocado pelo fato ocorrido posteriormente. Assim, que lesiona uma pessoa que por esse motivo precisa se submete a tratamento hospitalar, onde acaba sendo acometida de uma infecção fatal, reponde por esse dano, já que a infecção é risco inerente a tratamento hospitalar.

Apesar de ter representado um avanço, a Teoria da Causalidade não passou imune a críticas, tendo sido considerada “por demais filosófica, além de complexa e imprecisa”<sup>97</sup>, além da “incerteza inerente a avaliações de normalidade e probabilidade”.<sup>98</sup> Isso porque a análise abstrata que ela conduz não configura qualquer segurança jurídica, deixando livre o intérprete para concluir, no caso, qual foi a causa adequada à produção do dano.

Na busca por uma análise mais objetiva do nexu causal, veio a Teoria da Causa Direta e Imediata ou Teoria do Dano Direto e Imediato, na qual, causa é o fenômeno que de imediato gerou o dano, é o “evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva”.<sup>99</sup> Analisa-se a situação em concreto para saber qual foi o evento decisivo, necessário, naquele caso para a produção do resultado negativo. Assim, “se há uma violação de direito por parte do credor ou de terceiro, resta

---

<sup>96</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, op.cit., p. 255.

<sup>97</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, op. cit., p. 78.

<sup>98</sup> SCHREIBER, Anderson, op.cit., p. 59.

<sup>99</sup> Ibid., p. 60.

interrompido onexo causal e, por consequência, libertado da responsabilidade está o autor da primeira causa.”<sup>100</sup>

Esta teoria vem expressa no art. 403 do Código Civil, quando estipula que é indenizável apenas o dano que resultou imediatamente da conduta do agente.<sup>101</sup> No dizer de Carlos Roberto Gonçalves: “Não é, portanto, indenizável o chamado ‘dano remoto’, que seria consequência ‘indireta’ do inadimplemento, envolvendo lucros cessantes para cuja caracterização tivessem de concorrer outros fatores.”<sup>102</sup>

Algumas subteorias surgiram para explicar a causa direta e imediata<sup>103</sup>, contudo, a mais aceita foi a Teoria da Necessariedade, criada por Dumoulin e Pothier<sup>104</sup> que entende indenizável todo o dano que é consequência necessária da conduta erigida como causa. Tutela, dessa maneira, a vítima do dano remoto, aquele que não tem ligação cronológica próxima da causa, mas que é consequência necessária dela.

Quando várias causas concorrerem para a produção do resultado danoso, não significa que todas gerarão o dever de indenizar, é fundamental que se analise qual ou quais delas foram necessárias à produção do dano.

Assim, quando à causa principal agregam-se concausas que acentuam o resultado danoso, embora por si sós não fossem capaz de levar àquele resultado, mantém-se o agente responsável pelo dano mais grave. No entanto, quando a concausa

<sup>100</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, op.cit., p. 97.

<sup>101</sup> Art. 403 do Código Civil: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 30 jun. 2012.

<sup>102</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v 4, p. 351.

<sup>103</sup> Gisela Sampaio cita duas subteorias: a de Mosca, que propunha a “distinção entre causa no mundo físico e causa no mundo jurídico, pois, segundo esse autor, não se reputam causas senão os fatos ilícitos”, a crítica a esta teoria seria não incluir o caso fortuito como excludente donexo causal; e a subteoria de Coviello, “cuja essência estaria em verificar se a causa que gerou o novo dano o teria produzido, abstração feita do ato do devedor, autor do primeiro dano. Caso a resposta fosse positiva, romper-se-ia o nexo”, indicando como dificuldade dessa teoria a necessidade de se medir a força do evento, para descobrir a sua capacidade de gerar o dano. CRUZ, Gisela Sampaio da. op.cit. p. 98-99. Fernando Noronha cita ainda as teorias “da causa (mais) próxima e a da causa eficiente, ainda hoje com forte influência nos países de common law. A primeira é fundada na distinção entre causa próxima e causa remota,[...]. Para a segunda, causa seria a condição determinante de todo o processo causal.” NORONHA, Fernando. op.cit. p. 131

<sup>104</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, op.cit., p. 100.

tiver um destaque tal, a ponto de se consubstanciar, ela própria, a causadora do dano, ocorrerá o rompimento do nexo causal, eximindo o primeiro responsável do dever de indenizar.

Anderson Schreiber critica a responsabilização pelo resultado mais grave, em virtude da evidente ampliação do nexo causal:

De uma forma ou de outra, exigindo-se ou não a previsibilidade do resultado mais grave, atribuí-lo ao agente consiste em fazê-lo responder por efeito que não se vincula à sua conduta, salvo por uma relação de causalidade no sentido natural, correspondente à tão criticada teoria da equivalência das condições, cuja ausência de limites afigura-se perigosa em um campo do direito livre da tipicidade como é a responsabilidade civil.<sup>105</sup>

O estudo no nexo de causalidade não é tema fácil, o que fica evidente pela distinção de posicionamentos na doutrina e jurisprudência.

Para Gisela Sampaio da Cruz, o Brasil adotou a Teoria da Causa Direta e Imediata<sup>106</sup>, conforme preconiza o art. 403 do Código Civil. Essa também é a posição de Anderson Schreiber.<sup>107</sup>

Para Fernando Noronha a Teoria da Causalidade Adequada é que “melhor atende aos interesses e valores em jogo na matéria.”<sup>108</sup>, nesse sentido é acompanhado por Paulo de Tarso Sanseverino, pelo menos que tange aos acidentes de consumo<sup>109</sup>, já que esse mesmo autor refere que “tanto o Código Civil brasileiro de 1916, como o de 2002, não se inclinaram expressamente por nenhuma das teorias.”<sup>110</sup>

Os tribunais adotam tanto a Teoria da Causa Direta e Imediata, sendo que Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que vigora “[...] no direito civil pátrio, sob a vertente da necessidade, a "teoria do dano direto e imediato[...]”, também

---

<sup>105</sup> SCHREIBER, Anderson, op.cit., p. 74.

<sup>106</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, op.cit., 107.

<sup>107</sup> “Plena, portanto, a adoção legislativa da teoria da causalidade direta e imediata como definidora do nexo causal no direito brasileiro, seja no âmbito contratual, seja no extracontratual.” SCHREIBER, Anderson, op.cit., p. 61.

<sup>108</sup> NORONHA, Fernando, op.cit., p. 140

<sup>109</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, op.cit., p. 258.

<sup>110</sup> Ibid., p. 255.

conhecida como "teoria do nexo causal direto e imediato"<sup>111</sup>, quanto a Teoria da Causalidade Adequada<sup>112</sup>.

Muitas vezes, contudo, as decisões são desprovidas de rigorismo técnico, confundindo-se a causa adequada com a causa direta e imediata.<sup>113</sup> Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se equivocou:

Relativamente ao elemento normativo do nexo causal em matéria de responsabilidade civil, vigora, no direito brasileiro, o princípio de causalidade adequada (ou do dano direto e imediato), cujo enunciado pode ser decomposto em duas partes: a primeira (que decorre, a contrario sensu, do art. 159 do CC/16 e do art 927 do CC/2002, que fixa a indispensabilidade do nexo causal), segundo a qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa; e a outra (que decorre do art. 1.060 do CC/16 e do art. 403 do CC/2002, que fixa o conteúdo e os limites do nexo causal) segundo a qual somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso.<sup>114</sup>

O que se percebe, é que, muitas vezes, o juízo de responsabilidade é feito antecipadamente, com base nos valores pessoais do julgador<sup>115</sup>, para depois, buscar ‘encaixar’ a teoria que melhor justifique a caracterização do nexo causal.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1154737/MT*. Recorrente: Sebrae/MT. Recorrido: Clóvis Sguarezi e Companhia Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 21 de outubro de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=12650178&sReg=200901967224&sData=20110207&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=12650178&sReg=200901967224&sData=20110207&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 19 ago. 2011.

<sup>112</sup> Nesse sentido: “Pela teoria da causalidade adequada, adotada na órbita civilista para auxiliar na solução dos problemas decorrentes do nexo de causalidade[...]” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70040258634*. Apelante: Arlei Pereira e Cia Ltda. Apelado: Otávio Rodrigues Jacobsen e outros. Relator: Desembargadora Marilene Bonzanini. Porto Alegre, 29 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=1136583&ano=2011](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1136583&ano=2011)>. Acesso em: 19 ago. 2011.

<sup>113</sup> A exemplo: “Consoante o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência dominantes, predomina, na esfera civil, a teoria da causalidade adequada, diferentemente do que ocorre na seara penal, na qual impera a teoria da equivalência. Concorrência de responsabilidades, dentre as quais se deve apurar aquela que foi centro do nexo de causalidade e que deu causa direta e imediata ao dano.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70032016693*. Apelante: Paulo César Mackmillan dos Santos. Apelado: Banco do Brasil S.A. Relator: Desembargador Roque Miguel Fank. Porto Alegre, 17 de março de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=350492&ano=2010](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=350492&ano=2010)>. Acesso em: 19 ago. 2011.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1198829/MS*. Recorrente: Betty Alves Corrêa. Recorrido: Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 05 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201001152856&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

<sup>115</sup> Nesse sentido, é muito interessante a referência que Fernando Noronha: “O Mestre coimbrão [Manuel Andrade] exemplificava com o caso de um casal que se dá mal. Por causa das desinteligências com a mulher, uma noite o marido chega a casa embriagado. A mulher vitupera a sua conduta, ele exalta-se, pega uma pistola e dispara, ferindo-a, mas não gravemente. A mulher procura um curandeiro, o ferimento infecciona e ela acaba morrendo, quando se teria salvo, se tivesse tido assistência médica.

Nesse sentido, Fernando Noronha refere que quando há diversas causas, identificar qual foi a responsável pelo dano, depende “até do ponto de vista do observador, que tenderá a considerar como causa aquela condição do dano que por qualquer título repute mais importante.”<sup>116</sup>

Essa indefinição, chamada por Anderson Schreiber de “nexo causal flexível”<sup>117</sup>, é fundamento de insegurança jurídica, porquanto dá margem a que se manipule a interpretação do elemento do nexo causal ao sabor das opiniões individuais no caso concreto.

Há situações que atuam diretamente no nexo causal, rompendo-o, e evitando a configuração da responsabilidade do fornecedor.

#### **4.2 Os Crimes de Sequestro e Roubo como Excludentes do Nexo Causal**

Em alguns casos, embora aparentemente o nexo causal possa se considerar configurado, incide sobre o mesmo um determinado fator excludente, que rompe a causalidade e não permite a responsabilização do agente.

O Código de Defesa do Consumidor<sup>118</sup> aponta como excludentes de responsabilidade do fornecedor a não colocação do produto no mercado, a inexistência de defeito no produto ou serviço e a culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. Embora não expressos na lei consumerista, admitem-se como excludentes também o caso fortuito e força maior.

---

Qual a causa da morte? Um médico poderia sustentar que era o curandeirismo, um apóstolo do anti-alcoolismo diria que foram as bebidas alcoólicas, um pacifista diria que era a facilidade de as pessoas terem armas de fogo, um reformador social diria que era a inexistência de boas leis sobre o divórcio...”. NORONHA, Fernando., op. cit., p. 134.

<sup>116</sup> Ibid., p. 134.

<sup>117</sup> SCHREIBER, Anderson, op.cit., p. 65.

<sup>118</sup> Art. 12, §3º CDC: “O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Art. 14, §3º CDC: “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 26 jun. 2012.

O produto é colocado no mercado quando é inserido no “ciclo produtivo-distributivo, de uma forma voluntária e consciente.”<sup>119</sup> Existe uma presunção de que o fornecedor é quem coloca o produto no mercado de consumo, por isso, a si cabe fazer a prova que elida a presunção.<sup>120</sup>

Ainda que fornecedor tenha disponibilizado o produto ou serviço apenas para teste, ou como amostra grátis, responderá pelos danos decorrentes do defeito, a excludente só incidirá se a inserção no mercado não tiver ocorrido por ato consciente e voluntário.<sup>121</sup>

Se o produto ou serviço não forem defeituosos, também não se haverá de imputar responsabilidade ao fornecedor. A prova da inexistência do defeito é do fornecedor e terá de abranger a expectativa de segurança do consumidor, a forma com o produto ou serviço são oferecidos<sup>122</sup>, a época em que foram postos à disposição, o uso e os riscos que razoavelmente deles se esperam, conforme estudado no capítulo II deste trabalho.

<sup>119</sup> DENARI, Zemlo, op.cit., p. 196.

<sup>120</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. op. cit., p. 486. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. op.cit., 272.

<sup>121</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do Consumidor: Teoria de Qualidade e Danos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. V, p. 85.

<sup>122</sup> Nesse sentido: “RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BOLSA TÉRMICA. FATO DO PRODUTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. PROVA. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. 1. A responsabilidade do fabricante pelos vícios de qualidade é objetiva, segundo preceitua o art. 12 do CDC. Todavia, o citado dispositivo em seu § 3º apresenta as causas excludentes de tais responsabilidades, dentre as quais o inciso III, ou seja, a culpa exclusiva do consumidor. Ônus da prova que compete ao fornecedor. 2. O uso de bolsa térmica depois de expirado seu prazo de validade não constitui culpa exclusiva do consumidor quando ausente demonstração suficiente de que o usuário foi devidamente informado a respeito, inclusive sobre os riscos do produto. [...]” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70023457351*. Apelante: Elisa Legg Silveira Rodrigues. Apelado: MERCUR S A. Relator: Desembargador Luiz Ary Vessini de Lima. Porto Alegre, 25 de setembro de 2008. Disponível em: [http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70023457351%26num\\_processo%3D70023457351%26codEmenta%3D2549186+fornecedor+e+excludente+de+responsabilidade+e+risco+do+produto&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70023457351&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=25-09-2008&relator=Luiz+Ary+Vessini+de+Lima](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70023457351%26num_processo%3D70023457351%26codEmenta%3D2549186+fornecedor+e+excludente+de+responsabilidade+e+risco+do+produto&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70023457351&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=25-09-2008&relator=Luiz+Ary+Vessini+de+Lima). Acesso em: 14 jul. 2012.

Além disso, na análise do defeito é importante que se avalie todas as circunstâncias fáticas do caso concreto. Exemplo interesse vem de julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao eximir de responsabilidade agência de turismo por acidente sofrido pela consumidora, consistente em queda e fratura de vértebras durante descida de prancha em dunas de areia, tendo considerado o risco da atividade e a decisão livre e consciente da consumidora em participar da brincadeira, conforme se depreende de trecho voto do Relator:

Não há indício mínimo de prova quanto a algum defeito, seja no produto disponibilizado para a prática, seja nas orientações referentes ao serviço, sequer prova testemunhal nesse sentido.

No caso em exame, a autora optou por participar da brincadeira voluntariamente, não se podendo crer que tenha sido induzida por preposto da ré a fazê-lo, pois é pessoa com pleno discernimento, à época com 56 anos de idade, da qual se espera que tenha consciência de suas possibilidades e limitações ou aptidões físicas. Veja-se que o esposo da autora, por exemplo, optou por não descer a duna de 60 metros, somente a demandante quis arriscar na brincadeira cujo perigo é objetivo.

Trata-se de uma prática com risco inerente e de percepção pelo senso comum, cabendo ao praticante que se sente apto para a descida arcar com eventual lesão, como no caso da autora, que lesionou a coluna por não ter suportado o impacto da chegada da prancha na água.<sup>123</sup>

O culpa exclusiva do consumidor é causa que exclui o nexo de causalidade, pois é a própria conduta do lesado que se constitui como elemento causador do dano. Para Gisela Sampaio a “conduta da vítima absorve totalmente a atuação do agente, que funcionará como mera ferramenta na produção do evento danoso.”<sup>124</sup>

Embora haja discussão entre o termo mais adequado - fato ou culpa -, o importante é que está fora dessa exigente o fato acidental, que ocorre sem, ao menos, uma conduta descuidada da vítima.<sup>125</sup>

<sup>123</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 71003536745*. Apelante: Ivete Lourdes Raymundo. Apelados: Operadora e Agência de Viagens Tur LTDA. e Olivestur Receptivo. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre, 14 de junho de 2012. Disponível em:

[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D71003536745%26num\\_processo%3D71003536745%26codEmenta%3D4754143+fornecedor+de+produto+e+excludente+&site=emntario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=71003536745&comarca=Comarca+de+Taquara&dtJulg=14-06-2012&relator=Carlos+Eduardo+Richinitti](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71003536745%26num_processo%3D71003536745%26codEmenta%3D4754143+fornecedor+de+produto+e+excludente+&site=emntario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=71003536745&comarca=Comarca+de+Taquara&dtJulg=14-06-2012&relator=Carlos+Eduardo+Richinitti). Acesso em: 14 jul. 2012.

<sup>124</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, op.cit., p. 168.

<sup>125</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, op. cit., p. 282.

O fato do consumidor deve ser o único responsável pela causação do dano, de maneira que não subsista qualquer responsabilidade que possa ser imputada ao fornecedor.<sup>126</sup>

Se houver concorrência entre o fato do consumidor e o defeito do produto ou fato do próprio fornecedor, não será caso da excludente em comento, mas de concorrência culposa, que serve como atenuante da responsabilidade do fornecedor.<sup>127</sup> Seguindo essa linha de entendimento, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino ensina que o reconhecimento da concorrência de culpas entre consumidor e fornecedor é expressão do princípio da boa-fé, “evitando que a proteção concedida pelo microsistema do CDC sirva de escudo para consumidores que, agindo contrariamente ao princípio da boa-fé objetiva, busquem a reparação de prejuízos para cuja produção tiveram decisiva participação.”<sup>128</sup>

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte

<sup>126</sup>Nesse sentido: “RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO EM PISCINA. BOLHAS E RACHADURAS. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, CAPUT, E §1º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. DANOS OCASIONADOS POR FALTA DE MANUTENÇÃO. FATO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DO PRODUTO. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. FATO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR. Danos causados que decorreram exclusivamente da conduta do consumidor que deixou de promover a manutenção periódica na piscina. Ação improcedente. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70045446549*. Apelante: Daniela Dias Mras. Apelados: Gravatai Industria de Piscinas LTDA, Igui Piscinas, Cristalina Piscinas. Relator: Desembargador Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70045446549%26num\\_processo%3D70045446549%26codEmenta%3D4492185+fornecedor+e+excludente+de+responsabilidade+e+culpa+exclusiva+do+consumidor&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70045446549&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=14-12-2011&relator=Leonel+Pires+Ohlweiler](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70045446549%26num_processo%3D70045446549%26codEmenta%3D4492185+fornecedor+e+excludente+de+responsabilidade+e+culpa+exclusiva+do+consumidor&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70045446549&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=14-12-2011&relator=Leonel+Pires+Ohlweiler)>. Acesso em: 14 jul. 2012.

<sup>127</sup>Esse é o entendimento de Zelmo Denari, op.cit., p. 198; Sergio Cavalieri Filho, op.cit., p. 488; Gisela Sampaio da Cruz, op. cit., p. 174; Eduardo Arruda Alvim, op. cit, 87; Rui Stoco, *Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 218.

<sup>128</sup>SANSEVERINO, Paulo de Tarso, op. cit., p. 291.

ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como "pingente". Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros. 2. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não é suficiente para afastar o dever da concessionária de transporte ferroviário de indenizar pelos danos morais e materiais configurados. [...] <sup>129</sup>

Em havendo culpa exclusiva do consumidor, não importa a existência de defeito no produto ou serviço, já que este não é causa do dano. <sup>130</sup>

O mesmo raciocínio aplica-se para o fato de terceiro como excludente do nexo causal. Aqui também não é o agente o causador do evento danoso, mas terceira pessoa, que não se identifica e nem tem qualquer ligação com a vítima e tampouco com o agente aparente. É a conduta desta terceira pessoa que se constitui na causa exclusiva do dano.

Sergio Cavalieri Filho entende necessária também a prova de dois elementos para que a ação do terceiro seja excludente de responsabilidade: inevitabilidade e imprevisibilidade, equiparando-o ao caso fortuito e força maior. <sup>131</sup>

Gisela Sampaio discorda desse posicionamento, defendendo que esta excludente estará presente quando o dano puder ser atribuído à terceira pessoa, não sendo necessária a prova de outros elementos. Nesse sentido, refere:

[...] se a única causa necessária do dano foi o fato de terceiro, ainda que este não seja totalmente imprevisível e irresistível, como é o caso fortuito e a força maior, a vítima não conseguirá provar o nexo causal direto e imediato que liga a conduta do agente ao dano, ou conseguirá provar apenas um liame aparente, facilmente desconstituído, que associa o agente ao dano. <sup>132</sup>

<sup>129</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1139997 / RJ*. Recorrente: Romeyka Samara Salvador Tavares e outro. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA – Em Liquidação. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=13263355&sReg=200900911259&sData=20110223&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=13263355&sReg=200900911259&sData=20110223&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 17 jul. 2012.

<sup>130</sup> ALVIM, Eduardo Arruda, op. cit., p. 87

<sup>131</sup> FILHO, Sergio Cavalieri, op. cit., p. 65. No mesmo sentido: STOCO, Rui, op.cit., p. 225.

<sup>132</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, op. cit., p. 185.

A mesma autora afirma ainda, que, em função dos deveres que possui o agente, é possível que se lhe exija a prova dos elementos imprevisibilidade e inevitabilidade, e exemplifica com o caso do transportador, que tendo o dever de conduzir o passageiro em segurança, precisa demonstrar que a ação do terceiro está coberta dos requisitos para que possa excluir a sua responsabilidade.<sup>133</sup>

Para a caracterização da excludente é fundamental a identificação do terceiro como pessoa que seja completamente estranha ao consumidor e ao fornecedor, sua ação deve ser livre, sem qualquer influência do fornecedor.<sup>134</sup>

No que tange à posição do comerciante, Sanseverino entende que não possa ser considerado terceiro, pois ocupa posição importante da cadeia de consumo, sendo que, considerar a sua ação como excludente de responsabilidade, seria um “escudo para os fornecedores”.<sup>135</sup> Zelmo Denari, por sua vez, discorda dessa posição, entendendo que o comerciante pode responder de duas maneiras: como terceiro, quando sua ação for a causa exclusiva do dano; e como responsável subsidiário, nos casos do art. 13, I a III do Código de Defesa do Consumidor.<sup>136</sup>

Diferentemente do que ocorre na culpa do consumidor, a culpa concorrente do terceiro não influencia a responsabilidade do fornecedor, pois gera entre eles o dever de responder solidariamente perante o consumidor <sup>137</sup>, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.<sup>138</sup>

Esta excludente já foi invocada para eximir de responsabilidade shopping center por tentativa de sequestro a cliente, no interior do empreendimento, em julgado

---

<sup>133</sup> Ibid., p. 186 – 188.

<sup>134</sup> Ibid., p. 181.

<sup>135</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, op. cit., p. 296. No mesmo sentido: BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, op. cit., p. 130; e FILHO, Sérgio Cavalieri, op. cit., p. 489.

<sup>136</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, et al., op. cit., p. 198-199.

<sup>137</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, op. cit., p. 295.

<sup>138</sup> Art.7º § único: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 20 jul. 2012.

proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se depreende do voto do Desembargador Jorge Luis Lopes do Canto:

No entanto, o demandado exonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, ou força maior, o que entendo ter ocorrido no caso tela. Isso se deve ao fato de que não se mostra razoável exigir dos shoppings segurança ostensiva para cada um de seus consumidores, a ponto de evitar eventos como no caso em tela.

[...]

Não pode ser atribuída à ré a pecha de seguradora universal dos eventos que ocorrem em seu estabelecimento comercial, mormente quando se vislumbra que os fatos decorreram de atuação exclusiva de terceiro e esta atuou diligentemente na repressão da concretização do fato delituoso.

Destarte, a atuação de terceiro foi determinante para o evento danoso, aplicando-se a excludente de responsabilidade prevista no art. 12, §3, III, do CDC, *in verbis*:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.<sup>139</sup>

Veja-se que nesse caso, o assaltante que, tendo agido armado no interior do empreendimento, foi considerado terceiro na relação de consumo estabelecida entre a consumidora e o fornecedor.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo em caso de roubo de veículo em estacionamento:

Não se caracterizou defeito ou falha na prestação de serviços, sob a ótica do regramento contido na legislação consumerista, nem mesmo, se pode imputar a responsabilidade pelo evento, aliado à culpa exclusiva de terceiro, no caso, os autores do roubo, tudo diante da inevitabilidade do evento, mediante a ameaça exercida com o uso de arma de fogo, configurada na hipótese a excludente prevista no art. 14, §3º, I e II da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.<sup>140</sup>

Ambos os julgados, considerando casos de violência grave, exercida sob ameaça de arma de fogo, entenderam pela incidência da excludente fato exclusivo de terceiro,

<sup>139</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70041028986*. Apelante: Andréia Gonçalves Ferraz. Apelado: Companhia Zaffari Comércio e Indústria. Relator: Desembargador Jorge Luis Lopes do Canto. Porto Alegre, 27 de abril de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=647107&ano=2011](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=647107&ano=2011)> Acesso em: 13 ago. 2011.

<sup>140</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 994.04.08.0476-3*. Apelante: Maria das Dores Uchoa Rodrigues. Apelado: Vila Roque Estacionamento Ltda. Relator: Desembargador Salles Rossi. São Paulo, 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4656920&v1Captcha=vXSrP>> Acesso em: 04 jul. 2011.

eximindo os fornecedores de responder pelos danos experimentados pelos consumidores.

Pela literalidade do Código de Defesa do Consumidor seriam as excludentes até aqui estudadas as únicas formas de defesa do fornecedor, que representassem o rompimento do nexo de causalidade em sede de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço. No entanto, aceitam-se como eximentes que rompem a causalidade o caso fortuito e a força maior, uma vez que são compatíveis com o sistema de proteção do Código de Defesa do Consumidor, que não adotou a responsabilidade por risco integral, não sendo, portanto, sua intenção elevar “a responsabilidade do fornecedor a patamares absurdos.”<sup>141</sup>

O caso fortuito e a força maior, quando erigidos ao evento efetivamente ocasionador da lesão, também são tidos como causa de exclusão do nexo de causalidade.

A diferenciação entre ambos não é pacífica. Para Silvio de Salvo Venosa, a distinção reside no fato de que o caso fortuito identifica-se com eventos naturais e a força maior, com conduta humana.<sup>142</sup>

Na opinião de Sergio Cavalieri Filho o critério de diferenciação é a imprevisibilidade e inevitabilidade<sup>143</sup>, de maneira que o caso fortuito é identificado como evento imprevisível, e a força maior, como inevitável. Para tanto, a imprevisibilidade é especificamente considerada no caso concreto, sendo a inevitabilidade limitada a uma exigência razoável.

Outros autores<sup>144</sup> preferem tratar os conceitos como sinônimos, a exemplo do que fez o legislador no art. 393 do Código Civil<sup>145</sup>, inclusive porque a consequência de ambos é idêntica.

---

<sup>141</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, op.cit., p. 305. Posição que é seguida por Zelmo Denari, em GRINOVER, Ada Pelegrini, et al., op. cit., p. 199-200 e CRUZ, Gisela Sampaio da, op.cit., p. 201.

<sup>142</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Responsabilidade Civil*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 42

<sup>143</sup> FILHO, Sergio Cavalieri, op. cit., p. 65 – 66

<sup>144</sup> STOCO, Rui, op.cit., p. 212; SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, op.cit., p. 310; CRUZ, Gisela Sampaio da, op. cit., p. 195-196.

Assim, o importante não é diferenciação entre caso fortuito e força maior, mas a identificação de quando essas excludentes ocorrem.

Sanseverino considera que o elemento caracterizador do caso fortuito e força maior é a inevitabilidade, prescindindo a prova da imprevisibilidade. Na sua opinião:

O fundamental é que o acontecimento inevitável ocorra fora da esfera de vigilância do fornecedor, ou seja, via de regra, após a colocação do produto ou do serviço no mercado, tendo força suficiente para romper a relação de causalidade.<sup>146</sup>

Gisela Sampaio, por sua vez, aponta a imprevisibilidade como característica necessária ao caso fortuito e força maior que exime o agente de responsabilidade, acrescentando ainda outras características: a atualidade e a extraordinariedade do evento.<sup>147</sup>

Faz-se ainda a diferenciação entre o fortuito interno e externo, não se admitindo este como causa de rompimento do nexo causal.<sup>148</sup> Interno é o fortuito que tem relação com o risco da atividade pelo fornecedor, assim, não o exime de responsabilidade pelo dano causado em razão de fortuito, ainda que imprevisível e inevitável. Por sua vez, o fortuito externo, por não guardar qualquer relação com a atividade do fornecedor, não gera o dever de reparação.

Há casos em que, com fundamento nestas excludentes, os eventos de crimes graves ocorridos no interior de estabelecimentos empresariais são considerados como causa de rompimento do nexo causal, eximindo de responsabilidade dos fornecedores.

Em situações de roubo ou sequestro em estacionamento, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento cuja relatoria de autoria do Ministro Ari

---

<sup>145</sup> Art. 393. “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. [Código Civil Brasileiro]. Instituído o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 20 jul. 2012.

<sup>146</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, *op.cit.*, p. 312.

<sup>147</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da, *op.cit.*, p. 197-198.

<sup>148</sup> FILHO, Sergio Cavalieri, *op.cit.*, p. 490.

Pargendler, entendeu presente a excludente de força maior, considerando não ser razoável exigir que “mantenha o administrador do local, destinado a estacionamento, aparato de segurança apto a impedir tais eventos”<sup>149</sup>

De fato, pretender que as empresas evitem situações dessa natureza é ônus pesado, que importaria em largo encarecimento dos produtos e serviços ofertados, uma vez que seria necessário, no mínimo, o aumento de vigilância armada dentro dos empreendimentos, podendo-se cogitar inclusive na instalação de detectores de metais nos pontos de acesso, controlando o ingresso de cada pessoa. Cogitando-se de shoppings centers e hipermercados, não é exagero pensar que tais medidas poderiam mesmo inviabilizar a atividade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já entendeu pela irresistibilidade e inevitabilidade do evento de roubo praticado em estacionamento, considerando:

Ainda que haja cobrança de valor para tanto, ausente contratação diversa, o roubo de veículo ocorrido em pátio de restaurante, exime de responsabilidade o estabelecimento, porque esse evento é "inevitável, cuja ocorrência não está na dependência de qualquer precaução que pudesse a recorrida adotar, notadamente por se tratar de empresa que tem como atividade principal a alimentação, e não a segurança".<sup>150</sup>

Há de se levar em consideração a possibilidade que possui o empreendimento de evitar a ocorrência do crime. Ainda, parece merecer análise se a empresa, por meio de seus prepostos, tem o dever de agir para evitar o delito, lembrando que a ação repressora da violência coloca em risco a vida de todas as pessoas que estejam próximas ao local.

Imagine-se um sequestro praticado dentro de um estacionamento fechado de shopping center ou roubo praticado no corredor de um supermercado, que danos adviriam da tentativa de contenção do autor do crime naquele momento? O valor em

---

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 125446/SP*. Recorrente: G T Park Estacionamentos S/C Ltda. Recorrido: João Batista de Paula Neto. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, 15 de setembro de 2000. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=294002&nreg=199700212491&dt=20001009&formato=PDF>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

<sup>150</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 992.05.089025-4*. Apelante: Mário de Oliveira. Apelado: Mario Januzzi - ME. Relator: Desembargador Vanderci Álvares. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=4770214>> Acesso em: 19 jul. 2011.

jogo é o mesmo, a vida humana, havendo de se ponderar entre a exposição da vítima ou de todos os demais consumidores.

Nessa linha já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento de recurso de apelação que eximiu de responsabilidade supermercado por roubo ocorrido em seu estacionamento, sendo que no seu voto o Desembargador assim se manifestou:

Considero que este tipo de violência – assalto à mão armada – pode ser equiparado à força maior (excludente de responsabilidade), impossibilitando a empresa de agir. Inclusive, a inércia nesses casos é recomendada pelo poder público, tendo em vista que a reação por parte dos seguranças poderia causar um mal maior do que o ser evitado, isto é, poderia causar uma situação mais perigosa e danosa à vida da vítima e dos demais presentes no local.<sup>151</sup>

Diferente é o caso das agências bancárias que, por força de lei<sup>152</sup>, têm o dever de garantir a segurança dos consumidores, nesse caso, o crime ocorrido em suas dependências ou estacionamento por si ofertado, não poderá constituir excludente de responsabilidade. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária.<sup>153</sup>

<sup>151</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70006784441*. Apelante: Neila Franco Pacheco. Apelados: Prosegur Brasil S.A. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Relator: Desembargador Ney Wiedmann Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2004. Disponível em:

[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70006784441%26num\\_processo%3D70006784441%26codEmenta%3D904259+consumidor+e+roubo+ve%C3%ADculo+e+estacionamento+e+excludente&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70006784441&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=25-08-2004&relator=Ney+Wiedemann+Neto](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70006784441%26num_processo%3D70006784441%26codEmenta%3D904259+consumidor+e+roubo+ve%C3%ADculo+e+estacionamento+e+excludente&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70006784441&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=25-08-2004&relator=Ney+Wiedemann+Neto)> Acesso em: 21 jul. 2012.

<sup>152</sup> BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983*. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, 20 de junho de 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17102.htm)>. Acesso em 21 jul. 2012.

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 844.186/RS*. Recorrente: Safe Estacionamento e Garagem de Veículos. Recorridos: Banco Bradesco S.A. e Posto Biazus Ltda. Interessado: Instituto de Resseguros do Brasil IRB. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 19 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=22859766&sReg=200600928328&sData=20120629&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=22859766&sReg=200600928328&sData=20120629&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 21 jul. 2012.

Notes-se que a atividade bancária é atrativa para agentes criminosos, já que movimenta dinheiro, sendo possível considerar que nesse caso, os assaltos não sejam situações imprevisíveis.<sup>154</sup> Além do que, pelos elevados lucros que auferem, é justo que lhe seja imputado, o dever de garantir a segurança dos consumidores.

Não parece que se possa comparar esta situação com o caso de outros empreendimentos, como shoppings centers e supermercados. Por certo que tais fornecedores, como qualquer outro, têm o dever de zelar pela segurança de seus consumidores, como expressão do princípio da confiança, que rege o Código de Defesa do Consumidor, e mesmo em cumprimento ao que determina o art. 6º, I do mesmo diploma.

No entanto, o dever que é imposto aos estabelecimentos financeiros é mais contundente, sendo inclusive necessário, para seu funcionamento, a instalação de sistema de segurança que seja aprovado pelo Ministério da Justiça.<sup>155</sup>

Embora a diferença entre o dever de segurança imposto aos estabelecimentos financeiros em comparação a outros empreendimentos, como centros de compras, por exemplo, há julgados que entende que estes fornecedores também devem responder pelos danos provenientes de crimes graves ocorridos em suas dependências.

Assim o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posicionou ao julgar caso de assalto e sequestro ocorrido em estacionamento de supermercado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO E SEQUESTRO EM

---

<sup>154</sup> Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se referindo que no caso as instituições financeiras não se aplicam as excludentes de caso fortuito e força maior ou culpa de terceiros, pois “os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.286.180/BA*. Recorrente: Banco Citibank S/A. Recorrido: Avany Tavares de Sant`Anna. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 03 de novembro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=18616064&sReg=201101421204&sData=20111117&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=18616064&sReg=201101421204&sData=20111117&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 21 jul. 2012.

<sup>155</sup> Art. 1º “É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.” BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983*. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, 20 de junho de 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17102.htm)>. Acesso em 21 jul. 2012.

ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. SENTENÇA MANTIDA. DANO MORAL RECONHECIDO, NO CASO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA IMPUGNADO. 1. Incontroverso que houve roubo e seqüestro da autora quando embarcava em seu carro no estacionamento do Supermercado apelante, incidindo aqui a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, acerca da qual dispõe o art. 14 do CDC. 2. Quando a empresa comercial coloca à disposição do consumidor loja com estacionamento, a toda evidência oferece um atrativo, um diferencial, que é a segurança, e não apenas um item de conforto e comodidade. Ao fim e ao cabo, a empresa disto se beneficia economicamente com maior clientela e maiores lucros. 3. A segurança é um serviço, uma vantagem, oferecida pelo fornecedor, que deve prestá-la sem defeito e com qualidade, para não frustrar a expectativa do consumidor que elege aquele estabelecimento comercial em detrimento de outros. Assim, tem o dever de assegurar a proteção do local e velar pela integridade física dos seus usuários, não lhe beneficiando excludente de responsabilidade sob a alegação de caso fortuito ou de força maior. 4. O ganho financeiro indireto da empresa atrai correspondentes ônus de proteger o consumidor de eventuais furtos, roubos ou latrocínios (Precedente do STJ). 5. No caso, houve abalo psicológico extremado, a ponto de dar causa à imputação de responsabilidade ressarcitória a dano moral. 6. Valor da verba indenizatória que bem atende às diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais, ficando mantida a sentença. 7. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, corretamente foram aplicados de acordo com os parâmetros da Súmula 54 do STJ. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.<sup>156</sup>

O dever de segurança que o Código do Consumidor impõe ao fornecedor de produtos e serviços pode ser considerado como elemento caracterizador da responsabilidade pelos crimes graves ocorridos no estabelecimento, independente da sua atividade empresarial.

Assim, se é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a falta de segurança configura defeito do serviço, porque não cumpre a expectativa de segurança do consumidor.

<sup>156</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70036234219*. Apelante: WMS Supermercado do Brasil LTDA – Nacional. Apelado: Vera Dulce Kanu Menezes. Relator: Desembargador Luis Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 30 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=1178506&ano=2010](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1178506&ano=2010)>. Acesso em: 11 ago. 2011.

No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 582.047/RS*. Recorrente: Alexandre Buss Van Den Mosselaar e outro. Recorrido: Companhia Zaffari Comércio e Indústria. Relator: Ministro Massami Yueda. Brasília, 17 de fevereiro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4627662&sReg=200301526975&sData=20090804&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4627662&sReg=200301526975&sData=20090804&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 21 jul. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0171381 -58.2009.8.26.0100*. Apelante: Geraldo Loureiro. Apelado: Keto Auto Drinks Ltda. ME. Relator: Desembargador A. C. Mathias Coltro. São Paulo, 21 de março de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5897436>>. Acesso em 21 jul. 2012.

Dessa forma, se o estabelecimento empresarial coloca à disposição o serviço de estacionamento, deve zelar pela segurança do consumidor que usa este serviço, se não o faz, caracterizado está o defeito.

No caso específico de danos provocados por violência em hipermercados e shoppings centers, a Ministra Nancy Andrighi, ao proferir voto no julgamento do Recurso Especial 419.059, teceu uma série de observações acerca da violência como excludente de responsabilidade. Para a Ministra:

A expectativa nutrida nos consumidores deriva, portanto, do senso comum e da própria publicidade feita pelos *hipermercados* e *shoppings centers*, aqui incluído o aparato de segurança existente nestes estabelecimentos e visíveis aos consumidores que, a partir dele formam um juízo de plena segurança.

[...] a segurança é utilizada pelos *hipermercados* e *shoppings centers* como uma vantagem comercial, isto é, como um ganho competitivo que possuem em comparação aos estabelecimentos comerciais tradicionais, [...]

Cabe observar que, de acordo com a nossa jurisprudência, o causador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta. Aqui, no caso concreto, além da mercancia, presta-se o serviço de segurança, principal elemento caracterizador da empresa exercida pelos *shoppings* e *hipermercados*.

Nesse contexto revela-se evidente a conexão existente entre a falha no serviço de segurança, propiciadora do assalto à mão armada, e o negócio desenvolvido pelo hipermercado.<sup>157</sup>

Veja-se que a decisão pauta-se na noção da responsabilidade na teoria do risco empreendimento, assim, quem desenvolve atividade no mercado de consumo, deve responder pelos danos decorrentes. Sendo o dever de segurança do consumidor ínsito à atividade empresarial, a violência praticada dentro do empreendimento, ainda que irresistível, será fundamento para responsabilização do fornecedor do serviço, porquanto caracterizada como fortuito interno.

Utilizando o mesmo exemplo, Paulo de Tarso Sanseverino defende que a Ministra Nancy Andrighi lançou mão da teoria do contato social para fundamentar a

<sup>157</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 419.059/SP*. Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Supermercados Paes e Mendonça S/A e Julie Caroline França Jordão e outros. Recorrido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Supermercados Paes e Mendonça S/A e Julie Caroline França Jordão e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 19 de outubro de 2004. Disponível em

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=984049&sReg=200200214026&sData=20041129&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=984049&sReg=200200214026&sData=20041129&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 04 jul. 2011.

No mesmo sentido: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 2006.004308-4*. Apelante: Silmara Regina Teodorovitz Roeder. Apelado: Shopping Center Cidade das Flores. Relator: Desembargador Saul Steil. Florianópolis, 17 de maio de 2011. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=010007WX30000&nuSeqProcessoMv=153&tipoDocumento=D&nuDocumento=3430755>>. Acesso em: 28 jun. 2011.

decisão.<sup>158</sup> Refere que a ideia do contato social vem da sociologia, e é aplicado no direito como fonte de obrigação, consistindo em “relações estabelecidas entre pessoas, que prestam colaboração recíproca, voltadas para determinados fins, independentemente de um negócio jurídico, mas com relevância jurídica.”<sup>159</sup>

Dessa forma, a simples aproximação das pessoas na vida social, ainda que sem a formalização de negócio jurídico, é fonte de obrigação capaz de gerar a responsabilização do fornecedor.

Assim, os eventos de crimes graves ocorridos em estacionamentos de estabelecimentos empresariais, podem ser tratados como causas excludentes de responsabilidade do fornecedor.

Porém, a tendência da doutrina e jurisprudência, conforme este estudo busca demonstrar, é considerar esses eventos como riscos do negócio, não sendo capazes de eximir o fornecedor da responsabilidade pelos danos dos consumidores.

---

<sup>158</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, op. cit., p. 213.

<sup>159</sup> Ibid., p. 207.

## 5 CONCLUSÃO

A análise da responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços passa pelos princípios que regem a relação de consumo, pelos direitos assegurados ao consumidor pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, pela noção de defeito do produto ou serviço e, por fim, pela análise do vínculo de causalidade que liga a ação do fornecedor e o dano do consumidor.

Nos casos de crimes graves cometidos em estacionamentos, principalmente nos casos de shoppings centers e supermercados, a jurisprudência tende a considerar a responsabilidade do fornecedor em face dos danos sofridos pelo consumidor. Entendendo que aquele que disponibiliza o estacionamento deve garantir a segurança de quem utiliza o serviço, inclusive como respeito ao direito de segurança de todo o consumidor. Assim, configurado estará o defeito, no âmbito da responsabilidade pelo fato do serviço, se houver falha nessa garantia.

Além do mais, entende-se também que o perigo de roubos e outros crimes dessa natureza estão incluídos nos riscos da atividade empresarial, de maneira que não podem ser considerados causas de exclusão da responsabilidade pelo rompimento do nexo causal, uma vez que se tratam de fortuito interno, pelo qual responde a empresa.

Particularmente não concordamos com esse entendimento.

Em primeiro lugar não se acredita possa o acontecimento de um crime dentro do estacionamento ser considerado falha na prestação do serviço. Isso porque, elemento importante para a caracterização do defeito em sede de responsabilidade pelo fato do serviço, é que ele represente uma frustração à justa expectativa do consumidor.

É importante analisar, na atualidade, o que seja a justa expectativa de segurança que um consumidor possui ao ingressar no estacionamento de um centro de compras ou supermercado. Se o lugar não é equipado com detector de metais nas suas entradas, e não disponibiliza de vasta segurança armada, não parece possa gerar expectativa justa de segurança em quem o acessa.

Se o estacionamento é equipado apenas com cancelas de acesso, cujo única função é emitir o ticket de cobrança, ou com segurança não armada, não se pode considerar justa a expectativa de quem possa imaginar que tal lugar estará imune a ação de bandidos armados.

Os estacionamentos ofertados nesses moldes, em shoppings centers e supermercados, são, efetivamente, um atrativo de consumidores, mas pela comodidade de não ser necessário buscar espaço na rua para deixar o veículo. A presença de segurança não armada não tem força para evitar a ação audaciosa de bandidos como nos casos dos julgados trazidos no capítulo 4 deste trabalho.

Assim, não sendo possível evitar situações de violência, não se pode considerar esse tipo de evento como falha na prestação do serviço. Dessa maneira, deixa de se formar nexo de causalidade entre a conduta do empreendimento e o dano que advenha ao consumidor.

A corroborar essa posição, Paulo de Tarso Sanseverino afirma:

[...] assim, o acontecimento pode ser até mesmo previsível, como ocorre, hoje em dia, com as ações violentas praticas por assaltantes, ou com os eventos da natureza (seca, tempestade, furacão, terremoto), mas deve ser inevitável, para gerar o efeito de quebrar o nexo de causalidade e liberar o agente da obrigação de indenizar.<sup>160</sup>

Sendo inevitável, caracterizada está a excludente do caso fortuito ou força maior, impedindo a formação do nexo causal.

Por outro lado, não se acredita possam caracterizar tais eventos como fortuito interno, uma vez que dentro das atividades de comércio, como é o caso de grandes centros de compras e supermercados, não está incluso o risco de assaltos, sequestros, roubos em estacionamentos. Não se pode considerar que as empresas calculem tais riscos e os insiram nos seus preços, se não tiverem capacidade e estrutura para evitar tais delitos nos estacionamentos.

---

<sup>160</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso, op. cit., p. 311.

Afinal, a responsabilidade objetiva nas relações de consumo está fundamentada na teoria do risco da atividade, não sendo justo que o fornecedor seja obrigado a indenizar pelos danos que não tiverem relação com sua atividade.

O que se percebe nesse estudo é que os julgados de crimes graves em estacionamento, não fizeram uma análise detida da formação do nexo de causalidade que liga a atividade do fornecedor e o dano do consumidor, tampouco analisaram de fato a inevitabilidade de tais eventos.

O que ocorre é que, em sede de responsabilidade civil o dano ganhar cada vez mais evidência, buscando-se sempre o responsável para fins de imputação do dever de indenizar. O prejuízo necessita ser compensado. Contudo, em geral o lesado dirige a sua pretensão não contra o autor do delito, em face de quem, efetivamente, se forma o nexo causal, consoante a teoria da causalidade direta e imediata, mas volta-se para o empreendimento onde o evento violento se passou, na certeza de que este terá capacidade de suportar a condenação almejada.

Dessa maneira, muitas decisões judiciais imputam responsabilidade ao fornecedor, mais com fundamento em posição política do que jurídica, conforme corrobora o entendimento de Anderson Schreiber:

Os tribunais têm, por toda parte, se valido da miríade de teorias do nexo causal para justificar um juízo antecedente de responsabilização, cuja finalidade consiste, quase sempre, em assegurar à vítima alguma compensação. [...]

Interferem aí fatores os mais variados, de cunho mais político, moral e ideológico do que técnico, e que tornam verdadeiramente imprevisíveis o resultado de certas demandas.<sup>161</sup>

É como se pudesse imaginar que o estabelecimento empresarial é um espaço superprotegido, que tem a capacidade de garantir a segurança, e que no insucesso indeniza os prejuízos, assumindo assim, uma das funções básicas do Estado, que nem ele próprio é capaz de garantir, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a responsabilidade civil do Estado por crime de latrocínio praticado por detento foragido:

---

<sup>161</sup> SCHREIBER, Anderson, op. cit., p. 65 - 66.

[...] É impossível a vigilância de cada preso 24 horas ao dia. O Estado não tem condições para isso. Alegar que o criminoso deveria estar recolhido a um presídio de segurança máxima é fácil. O difícil é conseguir vaga para transferência, transporte seguro para o deslocamento do preso, etc. Acerca do nexo causal, entendo que este não ocorreu. Para gerar responsabilidade civil do Estado, o preso deveria estar em fuga, ato contínuo àquela ação, e isso não aconteceu. Houve quebra do liame causal. (...) Cabe mencionar que o Estado não é um segurador universal, que pode entregar receita da sociedade para qualquer um que se sinta lesado. Atos violentos como o dos autos ocorrem a todo o momento e em todos os lugares, e não há possibilidade de total prevenção por parte do policial.[...] <sup>162</sup>

Ora, se em face do Estado reconhece-se a inevitabilidade de eventos de violência e a impossibilidade de prevenção absoluta, quanto mais frente a empresas voltadas ao setor de comércio, que não prestam serviços de segurança.

Conclui-se, dessa maneira, que os eventos de violência grave são de fato inevitáveis, e por isso caracterizam-se como caso fortuito e força maior, rompendo o nexo de causalidade e excluindo a responsabilidade do empreendimento sobre os danos deles advindos.

---

<sup>162</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 980.844/RS*. Recorrente: Devanilda Pereira da Rosa e outro. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luis Fux. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4976164&sReg=200702002774&sData=20090422&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4976164&sReg=200702002774&sData=20090422&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 23 jul. 2012.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do Consumidor: Teoria de Qualidade e Danos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. V, p. 71 – 98.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual do Direito do Consumidor*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 46-66.

\_\_\_\_\_. Das Práticas Comerciais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Universitária, 2007, p. 251 – 409.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 1.046, de 10 de janeiro de 2002*. [Código Civil]. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 24 set. 2011

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. [Código de Defesa do Consumidor]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 24 set. 2011.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com alterações da Lei 7.209, de 11.07.1984*. [Código Penal]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 23 jun. 2012

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 26 jun. 2012.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983*. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, 20 de junho de 1983. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm)>. Acesso em 21 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1079185/MG*. Recorrente: Aldeir Batista de Aguiar. Recorrido: Antônio Abdala Junior. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 11 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4409573&sReg=200801684395&sData=20090804&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4409573&sReg=200801684395&sData=20090804&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 03 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.190.139 - RS*. Recorrente: Rio Grande Energia SA. Recorrido: Usiprel Usinagem Técnica de Precisão LTDA. Relator: Ministro Mauro Campbel Marques. Brasília, 06 de dezembro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19372275&sReg=201000697170&sData=20111213&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19372275&sReg=201000697170&sData=20111213&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 07 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.027.165 - ES - RS*. Recorrente: SMS Assistência Médica LTDA. Recorrido: Hewlett Packard Company. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 07 de junho de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15419802&sReg=200800219143&sData=20110614&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15419802&sReg=200800219143&sData=20110614&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 07 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 908.359 - SC*. Recorrente: Hospital e Maternidade São Lourenço LTDA. Recorrido: Maria de Lourdes Amândio Machado. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 27 de agosto de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=4464004&num\\_registro=200602569898&data=20081217&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=4464004&num_registro=200602569898&data=20081217&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1154737/MT*. Recorrente: Sebrae/MT. Recorrido: Clóvis Sguarezi e Companhia Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 21 de outubro de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=12650178&sReg=200901967224&sData=20110207&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=12650178&sReg=200901967224&sData=20110207&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 19 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1198829/MS*. Recorrente: Betty Alves Corrêa. Recorrido: Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 05 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201001152856&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1139997 / RJ*. Recorrente: Romeyka Samara Salvador Tavares e outro. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA – Em Liquidação. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=13263355&sReg=200900911259&sData=20110223&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=13263355&sReg=200900911259&sData=20110223&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 17 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 844.186/RS*. Recorrente: Safe Estacionamento e Garagem de Veículos. Recorridos: Banco Bradesco S.A. e Posto Biazus Ltda. Interessado: Instituto de Resseguros do Brasil IRB. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 19 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=22859766&sReg=200600928328&sData=20120629&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=22859766&sReg=200600928328&sData=20120629&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 21 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.286.180/BA*. Recorrente: Banco Citibank S/A. Recorrido: Avany Tavares de Sant`Anna. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 03 de novembro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=18616064&sReg=201101421204&sData=20111117&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=18616064&sReg=201101421204&sData=20111117&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 21 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 419.059/SP*. Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Supermercados Paes e Mendonça S/A e Julie Caroline França Jordão e outros. Recorrido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Supermercados Paes e Mendonça S/A e Julie Caroline França Jordão e outros. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 19 de outubro de 2004. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=984049&sReg=200200214026&sData=20041129&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=984049&sReg=200200214026&sData=20041129&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 04 jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 980.844/RS*. Recorrente: Devanilda Pereira da Rosa e outro. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luis Fux. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4976164&sReg=200702002774&sData=20090422&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4976164&sReg=200702002774&sData=20090422&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 23 jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.186.616 /MG*. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&se>

quencial=17189288&num\_registro=201000512263&data=20110831&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 125446/SP*. Recorrente: G T Park Estacionamentos S/C Ltda. Recorrido: João Batista de Paula Neto. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, 15 de setembro de 2000. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=294000&nreg=199700212491&dt=20001009&formato=PDF>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

COSTA, Darcilo Melo. Responsabilidade civil. estacionamento de veiculos em supermercado. controle de entrada e saida dos veiculos mediante ticket por propostos do demandado(parecer). *Revista do Ministério Público do estado do Sergipe*, Aracaju, n. 12, p. 125-131, 1997.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DENARI, Zelmo. Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos. . In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Universitária, 2007, p. 171-209.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 99 - 130.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1- 180; 463-513.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 4.

JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. A Boa-Fé na Relação de Consumo. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do Consumidor: Fundamentos do Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. I, p. 377-387.

JUNIOR, Nelson Nery. Os Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do Consumidor: Fundamentos do Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. I, p. 273-305.

MAIA, Alneir Fernando Santos Maia. A Responsabilidade Civil Geral e a Obrigação do Fornecedor de Indenizar o Fato do Produto ou Serviço. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, São Paulo, ano III, nº 16, p. 24-48, ago./set. 2007.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 85-225.

MIRAGEM, Bruno. Aplicação do CDC na proteção contratual do consumidor-empresário: concreção do conceito de vulnerabilidade como critério para equiparação legal (STJ – Resp 476.428 – SC; rel. Min. Fátima Nancy Andrigui; j. 19.04.2005, DJU 09.05.2005). *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 16, nº 62, p. 259-267, 2007.

NORONHA, Fernando. O nexos de causalidade na responsabilidade civil. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, Santa Catarina, ano 9, v. 15, p. 125-147, jan. 2003.

PASQUALOTO, Adalberto. Conceitos Fundamentais do Código de Defesa do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do Consumidor: Fundamentos do Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. I, p. 63.73.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70044304038*. Apelante: BB Brasil – Artigos Esportivos Ltda. Apelado: Google Brasil Internett Ltda. Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 28 de setembro de 2011. Disponível em: <  
[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70044304038%26num\\_processo%3D70044304038%26codEmenta%3D4371878+RESPONSABILIDADE+CIVIL.+DANO+MORAL.+PESSOA+JUR%3C%DICA.+ORKUT.+PROVEDOR+DE+SERVI%3C%87O.+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70044304038&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=28-09-2011&relator=Tasso+Caubi+Soares+Delabary](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70044304038%26num_processo%3D70044304038%26codEmenta%3D4371878+RESPONSABILIDADE+CIVIL.+DANO+MORAL.+PESSOA+JUR%3C%DICA.+ORKUT.+PROVEDOR+DE+SERVI%3C%87O.+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70044304038&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=28-09-2011&relator=Tasso+Caubi+Soares+Delabary)> Acesso em: 13 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70046877254*. Recorrente:Nestle Brasil LTDA. Recorrido: Mariane Aruani Reis dos Santos. Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi. Porto Alegre, 28 de março de 2012. Disponível em: <  
[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_)

mask%3D70046877254%26num\_processo%3D70046877254%26codEmenta%3D4619603+consumidor+e+acidente+de+consumo+e+culpa+e+prova&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\_no\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70046877254&comarca=Comarca+de+Santa+Maria&dtJulg=28-03-2012&relator=Marilene+Bonzanini+Bernardi> Acesso em: 13 jul. 2012.)

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70035878016*. Apelante: WMS Supermercados do Brasil LTDA. Apelado: Rodrigo Gomes da Rosa. Relator: Artur Arnildo Ludwig. Porto Alegre, 30 de junho de 2011. Disponível em: <[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70035878016%26num\\_processo%3D70035878016%26codEmenta%3D4234706+consumidor+e+teoria+risco+empreendimento&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70035878016&comarca=Comarca+de+Gravata%ED&dtJulg=30-06-2011&relator=Artur+Arnildo+Ludwig](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70035878016%26num_processo%3D70035878016%26codEmenta%3D4234706+consumidor+e+teoria+risco+empreendimento&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70035878016&comarca=Comarca+de+Gravata%ED&dtJulg=30-06-2011&relator=Artur+Arnildo+Ludwig)> Acesso em: 07 jun. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70015322399*. Apelante: Nestle Brasil Ltda e Ive Scheidt. Apelados: Nestle Brasil Ltda, Ive Scheidt, Companhia Zaffari Comércio e Indústria. Relator: Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira. Porto Alegre, 05 de julho de 2006. Disponível em: <[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70015322399%26num\\_processo%3D70015322399%26codEmenta%3D1490398+responsabilidade+pelo+fato+do+produto+e+comerciante+e+respons%C3%A1vel+real&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70015322399&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=05-07-2006&relator=Iris+Helena+Medeiros+Nogueira](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70015322399%26num_processo%3D70015322399%26codEmenta%3D1490398+responsabilidade+pelo+fato+do+produto+e+comerciante+e+respons%C3%A1vel+real&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70015322399&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=05-07-2006&relator=Iris+Helena+Medeiros+Nogueira)>. Acesso em: 14 jun. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70040258634*. Apelante: Arlei Pereira e Cia Ltda. Apelado: Otávio Rodrigues Jacobsen e outros. Relator: Desembargadora Marilene Bonzanini. Porto Alegre, 29 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=1136583&ano=2011](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1136583&ano=2011)>. Acesso em: 19 ago. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70032016693*. Apelante: Paulo César Mackmillan dos Santos. Apelado: Banco do Brasil S.A. Relator: Desembargador Roque Miguel Fank. Porto Alegre, 17 de março de 2011. Disponível em: <

[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=350492&ano=2010](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=350492&ano=2010)>. Acesso em: 19 ago. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70023457351*. Apelante: Elisa Legg Silveira Rodrigues. Apelado: MERCUR S A. Relator: Desembargador Luiz Ary Vessini de Lima. Porto Alegre, 25 de setembro de 2008. Disponível em: <

[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70023457351%26num\\_processo%3D70023457351%26codEmenta%3D2549186+forneedor+e+excludente+de+responsabilidade+e+risco+do+produto&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70023457351&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=25-09-2008&relator=Luiz+Ary+Vessini+de+Lima](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70023457351%26num_processo%3D70023457351%26codEmenta%3D2549186+forneedor+e+excludente+de+responsabilidade+e+risco+do+produto&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70023457351&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=25-09-2008&relator=Luiz+Ary+Vessini+de+Lima)>. Acesso em: 14 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 71003536745*. Apelante: Ivete Lourdes Raymundo. Apelados: Operadora e Agência de Viagens Tur LTDA. e Olivestur Receptivo. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre, 14 de junho de 2012. Disponível em: <

[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D71003536745%26num\\_processo%3D71003536745%26codEmenta%3D4754143+forneedor+de+produto+e+excludente+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=71003536745&comarca=Comarca+de+Taquara&dtJulg=14-06-2012&relator=Carlos+Eduardo+Richinitti](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71003536745%26num_processo%3D71003536745%26codEmenta%3D4754143+forneedor+de+produto+e+excludente+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=71003536745&comarca=Comarca+de+Taquara&dtJulg=14-06-2012&relator=Carlos+Eduardo+Richinitti)>. Acesso em: 14 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70045446549*. Apelante: Daniela Dias Mras. Apelados: Gravatai Industria de Piscinas LTDA, Igui Piscinas, Cristalina Piscinas. Relator: Desembargador Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <

[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70045446549%26num\\_processo%3D70045446549%26codEmenta%3D4492185+forneedor+e+excludente+de+responsabilidade+e+culpa+exclusiva+do+consumidor&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70045446549&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=14-12-2011&relator=Leonel+Pires+Ohlweiler](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70045446549%26num_processo%3D70045446549%26codEmenta%3D4492185+forneedor+e+excludente+de+responsabilidade+e+culpa+exclusiva+do+consumidor&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70045446549&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=14-12-2011&relator=Leonel+Pires+Ohlweiler)>. Acesso em: 14 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70036234219*. Apelante: WMS Supermercado do Brasil LTDA – Nacional. Apelado: Vera Dulce Kanu Menezes. Relator: Desembargador Luis Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 30 de junho de 2010. Disponível em: <

[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=1178506&ano=2010](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1178506&ano=2010)>. Acesso em: 11 ago. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70048468896*. Apelantes: Sergio Luis Jacob Fabres e Mariana Holz Fehrenbach. Apelados: Sergio Luis Jacob Fabres e Mariana Holz Fehrenbach. Relator: Marilene Bonzanini Bernardi. Porto Alegre, 30 de maio de 2012. Disponível em: <  
[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70048468896%26num\\_processo%3D70048468896%26codEmenta%3D4719806+consumidor+e+profissional+liberal+e+responsabilidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70048468896&comarca=Comarca+de+Pelotas&dtJulg=30-05-2012&relator=Marilene+Bonzanini+Bernardi](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70048468896%26num_processo%3D70048468896%26codEmenta%3D4719806+consumidor+e+profissional+liberal+e+responsabilidade&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70048468896&comarca=Comarca+de+Pelotas&dtJulg=30-05-2012&relator=Marilene+Bonzanini+Bernardi) > Acesso em: 13 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70041028986*. Apelante: Andréia Gonçalves Ferraz. Apelado: Companhia Zaffari Comércio e Indústria. Relator: Desembargador Jorge Luis Lopes do Canto. Porto Alegre, 27 de abril de 2011. Disponível em: <  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=647107&ano=2011](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=647107&ano=2011)> Acesso em: 13 ago. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70006784441*. Apelante: Neila Franco Pacheco. Apelado: Prossegur Brasil S.A. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Relator: Desembargador Ney Wiedmann Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2004. Disponível em: <  
[http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70006784441%26num\\_processo%3D70006784441%26codEmenta%3D904259+consumidor+e+roubo+ve%C3%ADculo+e+estacionamento+e+excludente&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70006784441&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=25-08-2004&relator=Ney+Wiedemann+Neto](http://google4.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70006784441%26num_processo%3D70006784441%26codEmenta%3D904259+consumidor+e+roubo+ve%C3%ADculo+e+estacionamento+e+excludente&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70006784441&comarca=Porto+Alegre&dtJulg=25-08-2004&relator=Ney+Wiedemann+Neto)> Acesso em: 21 jul. 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 2006.004308-4*. Apelante: Silmara Regina Teodorovitz Roeder. Apelado: Shopping Center Cidade das Flores. Relator: Desembargador Saul Steil. Florianópolis, 17 de maio de 2011. Disponível em: <  
<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=010007WX30000&nuSeqProcessoMv=153&tipoDocumento=D&nuDocumento=3430755>>. Acesso em: 28 jun. 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 110-214; 248-313, 329-337.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 994.04.08.0476-3*. Apelante: Maria das Dores Uchoa Rodrigues. Apelado: Vila Roque Estacionamento Ltda. Relator: Desembargador Salles Rossi. São Paulo, 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=4656920&vlCaptcha=vXSrP>> Acesso em: 04 jul. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 992.05.089025-4*. Apelante: Mário de Oliveira. Apelado: Mario Januzzi - ME. Relator: Desembargador Vanderci Álvares. São Paulo, 21 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=4770214>> Acesso em: 19 jul. 2011.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 53-79

STOCO, Rui. Defesa do consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.855, p. 46-53, jan. 2007.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência*. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 212-261.

TADEU, Silney Alves. Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas. *Revista de direito do Consumidor*, São Paulo, v.64, p. 134-165, out. 2007.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 03-111

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Proteção do Consumidor no Sistema Jurídico Brasileiro. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Direito do Consumidor: Fundamentos do Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. I, p. 389-421.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Responsabilidade Civil*. 3 ed. Vol. IV. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANNA, Guilherme Borba. Sistema de Garantias Legais na Sociedade de Consumo. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Ano 8. Vol. 32. Out/dez 2007, p. 111-141.

WATANABE, Kazuo. Disposições Gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Universitária, 2007, p. 790-816.